

# Legalislux

Revista Jurídica Legalislux | Belém do São Francisco | v.4, n.1 | 38 p. | 2022

**FACESF – Faculdade de Ciências Humanas e Exatas do Sertão do São Francisco**

**Direção Acadêmico**

Luis Geraldo Soares Lustosa

**Coordenação Geral**

Daniela Pereira Novacosque

**Coordenação de Pós-Graduação**

Dayara de Kássia Sá Sampaio Soares Lustosa

**Coordenação do Núcleo de Pesquisa NPQ FACESF**

Phablo Freire



Os trabalhos assinados são de inteira responsabilidade de seus autores. Permitida a reprodução, total ou parcial, desde que citada a fonte. Solicita-se permuta/exchanges dedired.



# Legalislux

Revista Jurídica Legalislux	Belém do São Francisco	v.4, n.1	38 p.	2022.
-----------------------------	------------------------	----------	-------	-------

# REVISTA JURÍDICA FACESF

## Editor Chefe

Phablo Freire (FACESF, Brasil)

## Equipe Editorial

Phablo Freire (FACESF, Brasil)

Daniela Pereira Novacosque (FACESF, Brasil)

Dayara de Kássia Sá Sampaio Soares Lustosa (FACESF, Brasil)

Plínio Pacheco Oliveira (FACESF, Brasil)

Marcos Antonio Alves de Vasconcelos (FACESF, Brasil)

## Conselho Editorial

Cesar Augusto Baldi (UPO, Espanha)

Matheus de Mendonça Gonçalves Leite (PUC Minas, Brasil)

Phablo Freire (FACESF, Brasil)

Anna Christina Freire Barbosa (UNEB, Brasil)

Edimar Edson Mendes Rodrigues (FACAPE, Brasil)

Henrique Weil Afonso (PUC Minas, Brasil)

Fábio Gabriel Breitenbach (UNEB, Brasil)

Thiago Teixeira Santos (PUC Minas, Brasil)

Luís Geraldo Soares Lustosa (FACESF, Brasil)

Plínio Pacheco Oliveira (FACESF, Brasil)

Marcos Antonio Alves de Vasconcelos (FACESF, Brasil)

Manoel Messias Pereira (FACESF, Brasil)

Ana Rosa Brissant de Andrade (FACESF, Brasil)

Ficha Catalográfica elaborada pelo bibliotecário Janildo Lopes da Silva / CRB4/929

Revista jurídica legalislux [Recurso eletrônico] / Faculdade de Ciências Humanas e Exatas do Sertão do São Francisco. - v. 1, n. 1. (2019)- Belém do São Francisco/PE: FACESF, 2019-

Semestral

ISSN 2763-9584

Modo de acesso: World Wide Web:

<<http://periodicosfacesf.com.br/index.php/revistajuridicallegalislux>>

1. Direito - Periódicos. I. Faculdade de Ciências Humanas e Exatas do São Francisco. II. Título.

34(05) CDU

FACESF/BIB023/2019

Publicação semestral | Endereço para correspondência | Rua Cel Trapiá, 201 - Centro - CEP: 56440.000 - Belém do São Francisco/PE | Endereço eletrônico e-mail: [npg@facesf.edu.br](mailto:npg@facesf.edu.br) <https://periodicosfacesf.com.br/>

## SUMÁRIO

### SEÇÃO I: DEMOCRACIA, SISTEMAS NORMATIVOS E PENSAMENTO CRÍTICO

#### **USUCAPIÃO EXTRAJUDICIAL NA SERVENTIA NOTARIAL E REGISTRAL DA COMARCA DE BELÉM DO SÃO FRANCISCO/PE: APLICABILIDADE E LIMITAÇÕES**

Maria Angelina Nascimento

Manoel Messias Pereira ..... 7

#### ***STEALTHING*: SUA MELHOR ADEQUAÇÃO AO DIREITO BRASILEIRO DIANTE DA POSSIBILIDADE DE UM NOVO TIPO PENAL**

Breno Alves de Carvalho

William de Carvalho Ferreira Lima Júnior ..... 25

**SEÇÃO I:  
DEMOCRACIA,  
SISTEMAS NORMATIVOS  
E PENSAMENTO CRÍTICO**

# USUCAPIÃO EXTRAJUDICIAL NA SERVENTIA NOTARIAL E REGISTRAL DA COMARCA DE BELÉM DO SÃO FRANCISCO/PE: APLICABILIDADE E LIMITAÇÕES

EXTRAJUDICIAL USUCAPATION IN THE NOTARY AND REGISTRY OFFICE OF THE DISTRICT OF BELÉM DO SÃO FRANCISCO/PE: APPLICABILITY AND LIMITATIONS

Maria Angelina Nascimento<sup>1</sup>  
Manoel Messias Pereira<sup>2</sup>

**RESUMO:** O presente artigo científico objetiva analisar o instituto da usucapião extrajudicial na Serventia Notarial e Registral da Comarca de Belém do São Francisco/PE, observando desde as origens do procedimento, passando pelo seu desenvolvimento e observando as principais dificuldades concernentes a realização do instituto. Para tanto, realizou-se uma pesquisa exploratória, como também a coleta de dados, em face da necessidade de entendimento quanto ao procedimento de usucapião extrajudicial na referida Serventia Extrajudicial; tendo sido elencado como método de abordagem o método dedutivo. No que se refere ao procedimento técnico, este foi o levantamento bibliográfico e a coleta e análise de dados, fornecidos pelo Cartório extrajudicial competente. Por fim, no que concerne aos resultados obtidos, foi possível constatar que, embora tenha havido um expressivo crescimento da realização do procedimento, existem ainda alguns entraves a sua realização, se fazendo necessário, o desenvolvimento de medidas visando aperfeiçoar a sua realização; inclusive, medidas que instruem a população acerca do instituto, como também a criação de normas que possibilitem o acesso gratuito para as pessoas em situação de pobreza.

**Palavras-chave:** Usucapião extrajudicial. Serventias extrajudiciais. Direito notarial. Direito registral.

**ABSTRACT:** This scientific article aims to analyze the institute of extrajudicial adverse possession in the Notary and Registrar of the District of Belém do São Francisco/PE, observing from the origins of the procedure, passing through its development and observing the main difficulties concerning the realization of the institute. Therefore, an exploratory research was carried out, as well as data collection, given the need to understanding regarding the extrajudicial adverse possession procedure in the aforementioned Extrajudicial Office; having been listed as a method of approach the deductive method. As far as the technical procedure is concerned, this was the bibliographic survey and data collection and analysis, provided by the competent extrajudicial Notary. Per Finally, with regard to the results obtained, it was possible to verify that, although there was an expressive growth in the performance of the procedure, there are still some obstacles to its performance, if necessary, the development of measures to improve its performance; including measures to educate the population about the institute, as well as the creation of norms that allow free access for people in poverty situation.

**Keywords:** Extrajudicial adverse possession. Extrajudicial services. Notarial law. Registration right.

## 1 INTRODUÇÃO

A usucapião é um importante instituto, previsto no ordenamento jurídico brasileiro, que pode ser utilizado pelo indivíduo, para que através da posse prolongada da coisa e da utilização dessa coisa como se dono fosse, o possessor, consiga se tornar de forma legítima e efetiva, proprietário daquele bem. Assim, a usucapião é classificada como um modo originário

de aquisição de propriedade, modo este que se fundamenta no princípio da função social da propriedade, previsto na Constituição Federal de 1988.

A usucapião extrajudicial foi instituída pela Lei 13.105/15, que em seu artigo 1.071 acrescentou a Lei de Registros Públicos, (Lei 6.015/1973), o artigo 216-A, que regulamenta o procedimento da

usucapião a ser requerido perante o oficial de registro de imóveis; tendo o procedimento, que passar pelas fases notarial e registral.

A justificativa para a realização dessa pesquisa se dá em virtude da grande necessidade de regularização fundiária, compreendendo assim, que muitas pessoas detêm a posse de seus imóveis, cumprindo a função social deles, porém esses imóveis se encontram em situação de irregularidade registral. Dessa forma, pensando em soluções para esse tipo de problema, nos deparamos com o instituto da usucapião extrajudicial, que se apresenta como uma das soluções mais eficazes e céleres para a regularização da propriedade.

A Metodologia utilizada nesta pesquisa foi a quali-quantitativa, sendo a pesquisa dividida em duas partes, em um primeiro momento, foi adotada uma abordagem qualitativa, sendo realizada revisão bibliográfica e exploratória, e em um segundo momento, foi adotada uma abordagem quantitativa, se valendo da observação e análise de dados específicos, coletados na Serventia Notarial e Registral de Belém do São Francisco/PE.

No primeiro capítulo, através de pesquisa exploratória, foram abordadas questões históricas, conceituais, relacionadas a finalidade do procedimento e questões relacionadas a função social da propriedade. Já o segundo capítulo, também se valendo de pesquisa exploratória, abordou questões concernentes aos avanços trazidos pelo provimento nº 65/2017 do CNJ, em relação a aplicabilidade do procedimento nas serventias extrajudiciais. Por fim, o terceiro capítulo, se valendo principalmente de abordagem quantitativa, mas ainda assim, utilizando a pesquisa

exploratória quando necessária, analisou dados fornecidos pela Serventia Notarial e Registral de Belém do São Francisco/PE; analisando o desenvolvimento do procedimento no referido cartório, como também observando quais os principais fatores limitantes para a realização do procedimento.

## **2 USUCAPIÃO EXTRAJUDICIAL: ORIGEM, CONCEITO, FINALIDADE E FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE**

As raízes históricas da usucapião remontam ao direito romano, tendo surgido como uma forma de solucionar ou minimizar conflitos relacionados à posse e propriedade. Além disso, de acordo com França (1977, p. 114) é possível acrescentar que a origem da usucapião, como uma possibilidade de assegurar a propriedade, se deu antes mesmo de existir o direito escrito, pois antes mesmo da confecção de leis já havia uma grande preocupação com a resolução desse tipo de conflito.

Fato é que não é tarefa fácil apontar uma data exata para determinar o surgimento do instituto da usucapião, entretanto, há um entendimento, não unânime, mas majoritário de que a usucapião surgiu, no período a.C., em época que remonta a elaboração da Lei das XII Tábuas.

De acordo com Farias e Rosenvald (2012, p. 334) “A usucapião restou consagrada na Lei das XII Tábuas, datada de 455 a.C., como forma de aquisição de coisas móveis e imóveis pela posse continuada por um ou dois anos”; nesse mesmo sentido, Diniz (2008, p. 152), abordando questões atinentes a usucapião, afirma que esse instituto teve sua primeira manifestação caracterizada pela posse prolongada durante um percurso de tempo que era

determinado pela Lei das XII Tábuas. É possível ainda, acrescentar as considerações feitas por Ferreira (1977, p. 46), quando este afirma que a usucapião teve sua origem no direito romano, mais especificamente no período do “Código das XII Tábuas”.

De modo consequente, com a intensificação de conflitos envolvendo a posse e propriedade de bens e com o desenvolvimento e aperfeiçoamento de códigos, o procedimento de usucapião seguiu em crescente desenvolvimento e aprimoramento ao longo da história, ganhando cada vez mais espaço e notoriedade, chegando inclusive ao sistema jurídico lusitano e por conseguinte se instaurando no sistema jurídico brasileiro, passando por alterações até se tornar de fato efetivo em nosso ordenamento jurídico.

Desse modo, podemos afirmar que a usucapião, a princípio judicial, existe no ordenamento jurídico brasileiro há bastante tempo, se contarmos a partir da ascensão do código civil de 1916. Dessa forma, é possível inferir que a origem da usucapião, de modo geral, se deu há mais de 2000 (dois mil) anos com a elaboração da Lei das XII Tábuas e no Brasil, oficialmente, foi instituída pelo Código Civil de 1916 (Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916) que em seu artigo 530, inciso III, afirmava que era possível adquirir a propriedade de imóvel através da usucapião.

Nesse sentido, quando falamos da modalidade de usucapião extrajudicial no ordenamento jurídico brasileiro, estamos falando de uma possibilidade recente que sequer completou 10 (dez anos) de existência. Pois a possibilidade de realizar a

usucapião através da via extrajudicial surgiu em 2015 com a instituição da Lei n.º 13.105/2015.

Na ocasião em que foi sancionado o Novo Código de Processo Civil, houve a inserção do art. 1.071 e acrescido o art. 216-A na Lei de Registros Públicos (Lei n.º 6.015/1973), assim, através destes dispositivos originou-se a possibilidade de realizar a usucapião pela via extrajudicial, nas serventias notariais e registrais de todo o Brasil.

A usucapião extrajudicial não se trata de uma nova espécie de usucapião, mas sim de uma nova forma de processamento das espécies de usucapião já existentes em nosso ordenamento jurídico; estabelecer um conceito para esse instituto é uma tarefa mais fácil que determinar a data de sua criação, entretanto, difícil é escolher apenas um conceito dentre tantos, elaborados por diversos doutrinadores de renome.

Nesse sentido, Gonçalves (2017, p. 273) afirma que a usucapião é chamada de “prescrição aquisitiva, em confronto com a prescrição extintiva” e que “em ambas, aparece o elemento tempo influenciando na aquisição e na extinção de direitos”.

Observando as palavras de Tartuce, podemos conceituar a usucapião da seguinte forma:

Na esteira da melhor doutrina, a usucapião – grafada pelo CC/2002 no feminino – constitui uma situação de aquisição do domínio, ou mesmo de outro direito real (caso do usufruto ou da servidão), pela posse prolongada. Assim, permite a lei que uma determinada situação de fato alongada por certo intervalo de tempo se transforme em uma situação jurídica (a aquisição originária da propriedade). (TARTUCE, 2020, p.1404)

Sendo assim, é possível afirmar, de forma resumida, que a usucapião é uma forma de aquisição da propriedade ou de outros direitos reais em virtude da posse no transcorrer do tempo, vinculada

ao cumprimento de determinados requisitos definidos por lei.

Dessa forma, para conceituarmos a usucapião extrajudicial não se faz necessário fazer muitos acréscimos, haja vista que a usucapião extrajudicial não se trata de uma nova espécie de usucapião e sim de uma nova forma de processamento, nesse sentido, em relação a esse processamento é válido informar que o procedimento se difere dos demais, pois acontece sem interferência do judiciário e concentra-se nos cartórios extrajudiciais.

No que concerne a finalidade da usucapião extrajudicial, é notório que o intuito da criação desse instituto está relacionado à ideia de desburocratizar e desjudicializar o acesso ao direito de propriedade e reconhecimento da posse. A usucapião extrajudicial se insere em um contexto de extrajudicialização do direito, caracterizado pelo deslocamento de competências do poder judiciário para órgãos extrajudiciais.

Sendo assim, podemos constatar que a finalidade desse procedimento se insere em um contexto de busca pelo desafogo do poder judiciário e na busca pelo acesso rápido e simplificado da garantia do direito à propriedade.

Isto posto, é mister observar que o ordenamento jurídico brasileiro consagra o direito à propriedade como um direito fundamental. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso XXII, afirma que “é garantido o direito de propriedade” e busca também através de outras legislações possibilitar que os indivíduos tenham esse direito resguardado. Entretanto, a mesma Constituição Federal, no artigo 5º, inciso XXIII, também consagra o princípio da função social da

propriedade, entendendo que a propriedade é uma riqueza que se destina à produção de bens que satisfaçam as necessidades sociais.

Nesse sentido, quando falamos de Usucapião, considera-se extremamente importante o respeito à propriedade, como também a boa utilização dessa propriedade, devendo ainda considerar que é muito importante que a propriedade esteja respaldada sob um alicerce de paz, segurança e estabilidade social. Nesse sentido, vejamos o que diz Gonçalves:

O fundamento da usucapião está assentado, assim, no princípio da utilidade social, na conveniência de se dar segurança e estabilidade à propriedade, bem como de se consolidar as aquisições e facilitar a prova do domínio. Tal instituto, segundo consagrada doutrina, repousa na paz social e estabelece a firmeza da propriedade, libertando-a de reivindicações inesperadas, corta pela raiz um grande número de pleitos, planta a paz e a tranquilidade na vida social: tem a aprovação dos séculos e o consenso unânime dos povos antigos e modernos. (GONÇALVES, 2017, p.275)

Dessa forma, é possível afirmar que a Usucapião apesar de estar respaldada, principalmente sob o princípio da função social da propriedade, não compactua com a desordem e insegurança jurídica, e busca também garantir a paz social. Por esse motivo, a própria legislação elenca requisitos que devem ser preenchidos para que o procedimento seja realizado de forma eficaz e segura.

#### **4 O PROVIMENTO Nº 65/2017 DO CNJ COMO UM DIVISOR DE ÁGUAS NA APLICAÇÃO E EFETIVAÇÃO DA USUCAPIÃO EXTRAJUDICIAL**

Conforme considerações supracitadas podemos constatar que a usucapião não é uma temática recente em nosso ordenamento jurídico, oficialmente, desde 1916 até os dias atuais, tanto o direito material quanto o processual contemplam

essa temática, porém até o ano de 2015 (mais precisamente até a instituição da Lei n.º 13.105/2015), esse instituto era pensado para ser processado apenas na via judicial, por esse motivo, as normas tanto materiais quanto processuais se amoldavam e atendiam as necessidades e exigências do judiciário, fator esse que fez com que quando houve a instauração da usucapião extrajudicial houvesse também uma escassez em nosso ordenamento jurídico em relação a normas e diretrizes que garantissem a aplicabilidade e efetividade desse instituto nos cartórios extrajudiciais.

Deve-se levar em consideração que a esfera extrajudicial funciona de forma diferente da judicial; as necessidades, os desafios e a dinâmica de funcionamento são diferentes, sendo assim, com a instauração da usucapião na via extrajudicial havia também a necessidade de confecção de normas e diretrizes que orientassem de forma precisa, objetiva e detalhada como os cartórios deveriam proceder.

Assim, em 2015, com a disposição do art. 1.071, da Lei n.º 13.105/2015, inaugurou-se em nosso ordenamento jurídico uma norma extremamente importante do ponto de vista teórico, mas que do ponto de vista prático apresentava algumas falhas que dificultavam sua aplicabilidade, pois, a norma instaurada, tratava da usucapião extrajudicial, de forma insuficiente em relação a realidade dos cartórios extrajudiciais.

O artigo 1.071 do Novo Código de Processo Civil, acrescentou o artigo 216-A na Lei de Registros Públicos (Lei n.º 6.015 de 31 de dezembro de 1973) possibilitando o reconhecimento extrajudicial de

usucapião. Em um primeiro momento as disposições trazidas pelo artigo 216-A pareceram ser suficientes para fazer alavancar o procedimento, porém a realidade nas serventias extrajudiciais se mostrou bem mais complexa do que o legislador a princípio idealizou, assim, se fez necessário a inclusão e redação de alguns dispositivos através da lei n.º 13.465, de 2017, que dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana. Sendo assim, vejamos como ficou a redação dos incisos contidos no artigo 216-A, da Lei de Registros Públicos:

Art. 216-A. Sem prejuízo da via jurisdicional, é admitido o pedido de reconhecimento extrajudicial de usucapião, que será processado diretamente perante o cartório do registro de imóveis da comarca em que estiver situado o imóvel usucapiendo, a requerimento do interessado, representado por advogado, instruído com: (Incluído pela Lei n.º 13.105, de 2015) (Vigência)

I - Ata notarial lavrada pelo tabelião, atestando o tempo de posse do requerente e de seus antecessores, conforme o caso e suas circunstâncias, aplicando-se o disposto no art. 384 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil); (Redação dada pela Lei n.º 13.465, de 2017)

II - Planta e memorial descritivo assinado por profissional legalmente habilitado, com prova de anotação de responsabilidade técnica no respectivo conselho de fiscalização profissional, e pelos titulares de direitos registrados ou averbados na matrícula do imóvel usucapiendo ou na matrícula dos imóveis confinantes; (Redação dada pela Lei n.º 13.465, de 2017)

III - certidões negativas dos distribuidores da comarca da situação do imóvel e do domicílio do requerente; (Incluído pela Lei n.º 13.105, de 2015) (Vigência)

IV - Justo título ou quaisquer outros documentos que demonstrem a origem, a continuidade, a natureza e o tempo da posse, tais como o pagamento dos impostos e das taxas que incidirem sobre o imóvel. (Incluído pela Lei n.º 13.105, de 2015) (Vigência)

Dessa forma, conforme o caput do artigo 216-A e seus respectivos incisos é possível perceber, que há de fato, não somente previsão para a usucapião extrajudicial, como também há uma certa

preocupação em como se daria esse processamento, entretanto as disposições inseridas através do artigo 216-A, discorreram sobre a temática de forma insuficiente, restando assim algumas dúvidas procedimentais em relação a usucapião extrajudicial.

Não obstante haverem dúvidas em relação ao procedimento, não há como negar que foram estabelecidas regras extremamente importantes e que servem de norte para o processamento da usucapião na via extrajudicial; o caput do artigo 216-A, por exemplo, indica de forma clara e objetiva, qual Cartório de Registro de Imóveis é competente para processar o pedido de usucapião extrajudicial, ou seja, ao fazer isso ele supre qualquer tipo de dúvida relacionada a competência para processamento e registro do imóvel usucapiendo, indicando uma competência exclusiva, garantindo assim, que o bem objeto da usucapião, esteja territorialmente, o mais próximo possível do cartório que fará o processamento e registro do imóvel.

Os incisos que se seguem (I, II, III e IV) informam quais documentos devem ser levados ao cartório de registro de imóveis no momento do pedido de processamento da usucapião, esses dispositivos indicam além de quais documentos precisam ser levados, como o requerente deve proceder, indicam requisitos importantes que esses documentos precisam preencher. São dispositivos que servem de norte, principalmente para o Tabelião responsável pela lavratura da Ata Notarial, para o requerente e para o advogado do requerente.

Além do caput e dos incisos citados, há também, no mesmo diploma, 15 (quinze) parágrafos, extremamente importantes e que tem papel crucial

na fase final do procedimento, pois, estes servem para conduzir o Registrador titular do cartório de imóveis em relação a averiguação e comprovação da documentação apresentada no momento do pedido de processamento da usucapião, como também servem para instruir como ele deve cientificar a União, o Estado, o Município e terceiros eventualmente interessados no imóvel usucapiendo. Nesse sentido, se faz importante observar os §§ 3º e 4º, que mostram como o oficial de registro de imóveis deve cientificar as partes citadas anteriormente:

§ 3º O oficial de registro de imóveis dará ciência à União, ao Estado, ao Distrito Federal e ao Município, pessoalmente, por intermédio do oficial de registro de títulos e documentos, ou pelo correio com aviso de recebimento, para que se manifestem, em 15 (quinze) dias, sobre o pedido. (Incluído pela Lei nº 13.105, de 2015) (Vigência)

§ 4º O oficial de registro de imóveis promoverá a publicação de edital em jornal de grande circulação, onde houver, para a ciência de terceiros eventualmente interessados, que poderão se manifestar em 15 (quinze) dias. (Incluído pela Lei nº 13.105, de 2015) (Vigência)

Conforme exposto acima, é possível perceber que há uma grande preocupação com a cientificação de partes que de alguma forma possam ter algum tipo de interesse ou relação com o imóvel usucapiendo. Essa preocupação em não lesar direito alheio é tão grande e é uma temática tratada com tanta seriedade por esse diploma, que há previsão, no § 10º, que em casos de impugnação por algum interessado, o oficial do registro de imóveis tão logo remeterá os autos ao Juízo da Comarca competente:

§ 10. Em caso de impugnação do pedido de reconhecimento extrajudicial de usucapião, apresentada por qualquer um dos titulares de direito reais e de outros direitos registrados ou averbados na matrícula do imóvel usucapiendo e na matrícula dos imóveis confinantes, por algum dos entes públicos ou por algum terceiro interessado, o oficial

de registro de imóveis remeterá os autos ao juízo competente da comarca da situação do imóvel, cabendo ao requerente emendar a petição inicial para adequá-la ao procedimento comum. (Incluído pela Lei nº 13.105, de 2015) (Vigência)

Verificamos assim, que o serviço extrajudicial não tem o menor interesse em envolver-se em conflitos, tanto é que uma das características mais marcantes do serviço extrajudicial é a ausência de lide. Assim, se há uma questão controversa para ser decidida, o procedimento é remetido à esfera judicial. Em sentido oposto, se após o processamento, após as certificações, após o cumprimento de todas as formalidades e prazos previstos, não houver impugnações ou falha em alguma documentação, o oficial de registro de imóveis procederá com o registro da aquisição do imóvel, conforme prevê o § 6º:

§ 6º Transcorrido o prazo de que trata o § 4º deste artigo, sem pendência de diligências na forma do § 5º deste artigo e achando-se em ordem a documentação, o oficial de registro de imóveis registrará a aquisição do imóvel com as descrições apresentadas, sendo permitida a abertura de matrícula, se for o caso. (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)

Dessa forma, é natural que ao observarmos a redação do artigo 216-A, como um todo, tenhamos a impressão, em um primeiro momento, de que o novo diploma faz uma descrição completa do que precisa ser feito nos cartórios extrajudiciais, tanto no Tabelionato de Notas quanto no Registro de Imóveis, porém faltavam orientações e explicações acerca de alguns itens mencionados no artigo 216-A, como por exemplo, faltava a indicação do que poderia ser ou não considerado um “justo título”, faltava informar se as assinaturas dos confinantes precisavam ter firma reconhecida ou não. Esses são apenas breves

exemplos, de algumas diretrizes procedimentais que faltavam.

Entretanto, uma das maiores insuficiências, considerada uma lacuna de fato, contidas na redação do artigo 216-A, diz respeito a não previsão de como seriam cobradas as custas cartorárias. Se faz importante destacar que os cartórios extrajudiciais cobram por seus serviços, mediante uma tabela de emolumentos padronizada, que em âmbito estadual segue uniforme. Nesse sentido, se não havia regulamentação de como seriam cobradas as custas relativas à usucapião extrajudicial, os titulares de cartórios se encontravam em uma situação muito delicada, pois não há determinação legal que os permita cobrar de acordo com sua discricionariedade.

É válido ressaltar que, diante das insuficiências legais, surge então uma importante celeuma, considerando que se cada cartório resolvesse proceder como bem desejasse, criando um entendimento sem que houvesse a criação de normas para este fim, isso poderia gerar uma certa insegurança jurídica e uma falta de padrão gigantesca nos cartórios de Notas e Registro de Imóveis de todo o Brasil, por outro lado, os artigos 30, XIV, e 38 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, obrigam os notários e registradores a cumprirem as normas técnicas estabelecidas pelo Poder Judiciário, ou seja, mesmo havendo dúvidas e dificuldades acerca do procedimento, no cotidiano dos cartórios extrajudiciais, os tabeliães e registradores não poderiam deixar de cumprir o que determinava a lei nº 13.105, de 2015, caso surgisse a demanda em suas serventias.

Sendo assim, diante da necessidade de uniformização, padronização e regulamentação do procedimento de usucapião extrajudicial nas serventias notariais e registrais, e diante do Pedido de Providência nº 0007015-88.2016.2.00.0000, que tramitou no Conselho Nacional de Justiça, o Corregedor Nacional de Justiça, usando de suas atribuições legais e regimentais, estabeleceu através do Provimento nº 65, de 14 de dezembro de 2017, diretrizes para o procedimento da usucapião extrajudicial nos serviços notariais e de registro de imóveis.

Assim, o provimento supracitado, trouxe em sua edição, explicação, elucidação e detalhamento de como cada ato deveria ser realizado, sanando dúvidas e estabelecendo um padrão para o procedimento nas serventias tanto notariais quanto registrais.

Em relação ao Provimento nº 65/2017, do CNJ, Oliveira afirma que:

O recém-editado provimento surgiu com um papel muito importante no procedimento extrajudicial da Usucapião, que até antes da edição da Lei 13.465/2017 era eivado de lacunas e contradições que geravam muitas dúvidas e impossibilitavam o sucesso do procedimento na prática. Assim, por intermédio de vinte e sete artigos dispostos no ato editado, o provimento trouxe as diretrizes necessárias para conferir maior segurança jurídica e dinamismo na atuação dos profissionais dos tabelionatos de Notas e dos cartórios de Registro de Imóveis possam atuar com mais dinamismo e segurança jurídica. (OLIVEIRA, 2018, p. 62)

Assim, podemos afirmar que o Provimento nº 65/2017 deve ser entendido como um importante divisor de águas, no que tange o procedimento de usucapião extrajudicial, haja vista que após sua edição dúvidas foram sanadas e determinados atos ganharam uma padronização nacional.

Vista disso, se faz necessário demonstrar que uma das principais contribuições trazidas por esse provimento, diz respeito, a solução para a grande celeuma que havia em relação a cobrança de emolumentos. Assim, o artigo 26 discorreu acerca da temática, afirmando que:

Art. 26. Enquanto não for editada, no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, legislação específica acerca da fixação de emolumentos para o procedimento da usucapião extrajudicial, serão adotadas as seguintes regras:

I – No tabelionato de notas, a ata notarial será considerada ato de conteúdo econômico, devendo-se tomar por base para a cobrança de emolumentos o valor venal do imóvel relativo ao último lançamento do imposto predial e territorial urbano ou ao imposto territorial rural ou, quando não estipulado, o valor de mercado aproximado;

II – no registro de imóveis, pelo processamento da usucapião, serão devidos emolumentos equivalentes a 50% do valor previsto na tabela de emolumentos para o registro e, caso o pedido seja deferido, também serão devidos emolumentos pela aquisição da propriedade equivalentes a 50% do valor previsto na tabela de emolumentos para o registro, tomando-se por base o valor venal do imóvel relativo ao último lançamento do imposto predial e territorial urbano ou ao imposto territorial rural ou, quando não estipulado, o valor de mercado aproximado.

Basicamente, o que esse artigo fez, foi em um primeiro momento separar as cobranças de emolumentos de acordo com a competência de cada cartório, haja vista que a usucapião extrajudicial, ocorre em duas etapas. Desse modo, a primeira etapa realizada no cartório de notas tem o objetivo de descrever as condições do imóvel e sua propriedade. A segunda etapa, realizada no cartório de registro de imóveis, tem o objetivo de intimar os vizinhos e interessados e por fim, determinar a propriedade.

Sendo assim, tanto no cartório de notas, quanto no cartório de registro de imóveis ficou estabelecido que o cálculo dos emolumentos seria feito tomando como base o valor venal do imóvel usucapiendo, ou

seja, se o imóvel usucapiendo tiver valor venal (ou de mercado) de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), essa será a base de cálculo utilizada tanto pelo Tabelião, no cartório de notas, quanto pelo registrador, no cartório de registro de imóveis para a cobrança dos devidos emolumentos.

Posto isso, além dos incisos I e II, que tratam dos emolumentos referentes estritamente a ata notarial e ao registro de imóveis, com base no valor venal do imóvel ou valor de mercado aproximado, o artigo 26, ainda trouxe em sua redação o Parágrafo Único, que discorre sobre diversos outros tipos de custos que são realizados durante o procedimento e que foram classificados como atos autônomos para fins de cobrança:

Parágrafo único. Diligências, reconhecimento de firmas, escrituras declaratórias, notificações e atos preparatórios e instrutórios para a lavratura da ata notarial, certidões, buscas, averbações, notificações e editais relacionados ao processamento do pedido da usucapião serão considerados atos autônomos para efeito de cobrança de emolumentos nos termos da legislação local, devendo as despesas ser adiantadas pelo requerente.

Dessa forma, é possível afirmar que a redação do artigo 26, conseguiu suprir as dúvidas existentes concernentes a cobrança de emolumentos referentes a Ata Notarial, ao Registro do imóvel usucapiendo e em relação a diversos atos autônomos que precisam ser realizados no decorrer do procedimento, atos esses que não podem ser dispensados, mas que tem parâmetros de cobrança diferentes entre si. Assim, ao permitir a cobrança autônoma houve grande simplificação em relação às cobranças que norteiam o procedimento.

#### **4 USUCAPIÃO EXTRAJUDICIAL NA SERVENTIA NOTARIAL E REGISTRAL DA COMARCA DE BELÉM DO SÃO FRANCISCO/PE**

Diante de todo o exposto até aqui, se faz necessário, nesse momento, apresentar e discorrer sobre informações muito importantes e relevantes para a temática tratada, colhidas na Serventia Notarial e Registral da Comarca de Belém do São Francisco/PE.

A cidade de Belém do São Francisco possui dois cartórios extrajudiciais, um com atribuição de Registro Civil das Pessoas Naturais e o outro que possui atribuição Notarial, Registro de Imóveis, Protestos, Pessoa Jurídica e Registro de Títulos e Documentos, mais conhecido comumente como Cartório Único de Belém do São Francisco, em virtude de ser o único cartório no município que possui essas atribuições.

Para esse trabalho nos interessa as atribuições notariais e de registro de imóveis, que são responsáveis por processar e registrar um imóvel através da usucapião extrajudicial.

Diante disso, essa pesquisa buscou dados concernentes a competência de notas e de registro de imóveis, que são serviços oferecidos pelo cartório Único de Belém do São Francisco/PE, que possui como Tabelião e Registradora Pública a ilustríssima senhora Lívia Callou.

##### **4.1 Primícias e desenvolvimento**

Conforme dados fornecidos pela Serventia Notarial e Registral da Comarca de Belém do São Francisco/PE, consta nos arquivos (físico e digital) da referida Serventia, que após a instauração da possibilidade da usucapião extrajudicial, no ano de

2015, através da Lei n.º 13.105/2015, não foi realizado no ano de 2015 nenhum procedimento de usucapião. Consta também, que no ano de 2016 e no ano de 2017, não foi realizado nenhum procedimento de usucapião naquela serventia.

Foi informado ainda, que o primeiro procedimento de usucapião, instaurado e finalizado na serventia notarial e registral da comarca de Belém do São Francisco/PE, é datado de 24 de julho de 2018, e trata-se de uma Usucapião Extraordinária Urbana.

Sendo assim, conforme informações coletadas é possível constatar que somente após a edição do provimento n.º 65/2017, do Conselho Nacional de Justiça, foi realizado o primeiro procedimento de usucapião extrajudicial na Serventia Notarial e Registral da Comarca de Belém do São Francisco/PE. Entende-se com isso, que o provimento n.º 65/2017 do CNJ, teve e tem grande relevância para a aplicação e efetivação da usucapião naquele Cartório extrajudicial, haja vista que antes de sua edição nenhum procedimento havia sido realizado.

Destarte, para fins de esclarecimento e elucidação, principalmente de marcos temporais, se faz importante salientar e frisar que a usucapião extrajudicial foi instaurada em nosso ordenamento jurídico no ano de 2015, assim como também o sistema digital da Serventia Notarial e Registral da Comarca de Belém do São Francisco/PE foi implantado no ano de 2015, sendo assim, as buscas realizadas em acervo digitais e físicos, fornecem dados precisos dos atos que de fato foram realizados entre os anos de 2015 a 2021, concernentes às atas notariais de usucapião e aos registros de imóveis através de usucapião, com demonstração exata da

quantidade de atos realizados e suas respectivas datas. Assim, é possível afirmar que entre os anos 2015 e 2017 não foi realizado nenhum procedimento de usucapião extrajudicial naquele cartório extrajudicial; é possível também afirmar que o primeiro procedimento a ser concluído é datado de 24 de julho de 2018.

É válido ressaltar que, não é possível afirmar, com base nesses dados, que entre os anos de 2015 e 2017 não houve nenhuma tentativa de processamento de Usucapião extrajudicial naquela Serventia Notarial e Registral, porém é possível afirmar que o acervo digital, como também o acervo físico, informam que efetivamente o primeiro procedimento, instaurado e concluído, se deu no ano de 2018.

Destarte, superada essa questão, referente as primícias do procedimento de usucapião extrajudicial, realizado no cartório em tela, se faz necessário analisar a partir de 2018, como se deu o desenvolvimento desse tipo de procedimento e se houve ou não seu crescimento na referida Serventia Notarial e Registral.

Os dados coletados informam que a partir de 2018 o procedimento cresceu gradativamente, sendo observada uma baixa bastante expressiva no ano de 2020 e uma retomada de crescimento, bastante expressiva, no ano de 2021.

No ano de 2018 foram realizados 2 procedimentos de usucapião, no ano de 2019 foram realizados 4 procedimentos de usucapião, no ano de 2020 foi realizado 1 único procedimento de usucapião e no ano de 2021 foram realizados 12 (doze) procedimentos de usucapião.

Analisando esses números podemos constatar, que em termos de porcentagem, o ano de 2019 apresentou um crescimento de 100%, em relação ao ano de 2018; a quantidade de procedimentos dobrou, saltando de 2 para 4.

Já o ano de 2020, se comparado ao ano de 2019, apresentou queda de 75% do número de procedimentos realizados, pois, enquanto em 2019 foram realizados 4 procedimentos, em 2020 foi realizado apenas um procedimento.

Com isso, podemos afirmar que o procedimento seguiu em considerável e expressivo crescimento de 2018 a 2019, apresentando uma baixa considerável – de 75%- no ano de 2020.

Nesse sentido, é válido lembrar que o ano de 2020 foi o ano em que o Coronavírus chegou ao Brasil, causando uma grande instabilidade financeira e sanitária, que afetou tanto os usuários dos cartórios extrajudiciais como também afetou o próprio funcionamento dessas serventias extrajudiciais.

De acordo com o site Sanar Saúde (2020), o primeiro caso confirmado, de coronavírus no Brasil, aconteceu em 26 de fevereiro de 2020, em São Paulo. Afirma ainda o site, que “Desde então, a pandemia e as ações governamentais foram variadas, com reduções e aumentos no número de casos, medidas como lockdown e também o início da vacinação em algumas localidades”.

Dessa forma, Considerando que algumas vezes os cartórios extrajudiciais precisaram ser fechados no ano de 2020, em razão das medidas de lockdown, pois a princípio não eram considerados como serviços essenciais, considerando também o impacto econômico que a Pandemia causou na vida dos

indivíduos nesse período e considerando ainda que o procedimento de usucapião extrajudicial não é gratuito, é possível compreender que essa queda brusca se deu justamente em razão da pandemia, que afetou tanto o funcionamento e a manutenção das serventias extrajudiciais, quanto o bolso dos usuários dos cartórios extrajudiciais. Assim, o indivíduo que passava por uma situação de dificuldade financeira, ou até mesmo de desemprego, não tinha recursos financeiros suficientes para custear o procedimento de usucapião extrajudicial.

É válido ressaltar que ao longo do ano de 2020, algumas normas foram publicadas, em âmbito dos estados e da união, preconizando a manutenção dos serviços prestados pelos cartórios extrajudiciais, permitindo inclusive, em muitos casos, a prestação presencial desse tipo de serviço. A exemplo disso, podemos citar o Provimento nº 95/2020, da Corregedoria Nacional de Justiça, que considerou os serviços notariais e de registro essenciais para o exercício da cidadania e para a circulação da propriedade. Vejamos o que diz os §1º e §2º, do artigo 1º, do referido provimento:

§ 1º. Os serviços públicos de notas e registros devem manter a continuidade e o seu funcionamento é obrigatório. Nos locais onde não for possível a imediata implantação do atendimento à distância, e até que isso se efetive, excepcionalmente, deverá ser adotado atendimento presencial, cumprindo que sejam observados, nesse caso, todos os cuidados determinados pelas autoridades sanitárias para os serviços essenciais, bem como as administrativas que sejam determinadas pela Corregedoria Geral dos Estado ou do Distrito Federal respectiva, ou pelo Juízo competente,

§ 2º. O atendimento a distância, será compulsório nas unidades em que o responsável, substituto, preposto ou colaborador, estiver infectado pelo vírus COVID-19 (soropositivo), enquanto em exercício.

Assim, podemos observar no que tange o funcionamento dos cartórios extrajudiciais, que ainda em 2020, foi não só permitida a manutenção dos serviços, como também estes foram tidos como obrigatórios. Dessa forma, ao longo do ano de 2020, as serventias extrajudiciais foram adequando seu funcionamento à nova realidade.

Entretanto, no que concerne a situação financeira dos usuários dos cartórios extrajudiciais, não é possível afirmar quando se deu e se de fato aconteceu, a reestruturação econômica. O que é possível afirmar é que, no ano de 2020, apenas um procedimento de usucapião extrajudicial foi realizado na serventia notarial e registral da comarca de Belém do São Francisco/PE.

Isto posto, se faz importante ressaltar que no ano de 2021, foram realizados 12 (doze) procedimentos de usucapião extrajudicial, no cartório em tela, o que significa um aumento de 1100%, em relação ao ano de 2020.

Assim, não é possível comprovar em razão de que se deu esse aumento tão expressivo no ano de 2021, entretanto, considerando que no ano de 2020, a prestação dos serviços nas serventias extrajudiciais, foi inicialmente suspensa em razão da pandemia e que por algum tempo foram realizados apenas na modalidade remota, podemos inferir que os usuários interessados em requerer a usucapião extrajudicial, não o fizeram em 2020 e solicitaram em 2021, podemos inferir também que a normalização da prestação dos serviços nos cartórios extrajudiciais só se efetivou em 2021.

Não obstante isso, é possível constatar que ao compararmos os números de 2018, ano em que o primeiro procedimento foi realizado, até chegarmos

nos resultados obtidos no ano de 2021, podemos afirmar que houve um crescimento de 500% dos procedimentos de usucapião extrajudicial realizados na Serventia Notarial e Registral da Comarca de Belém do São Francisco/PE, fato esse que é muito positivo, pois demonstra que cada vez mais indivíduos estão regularizando seus imóveis e conferindo segurança jurídica para suas propriedades, como também demonstra o importante e eficiente papel dos cartórios extrajudiciais no sentido de desafogar o judiciário e proporcionar o acesso menos burocrático e mais rápido à direitos.

#### **4.2 Principais entraves a realização do procedimento**

Não obstante, a demonstração do expressivo crescimento do procedimento de usucapião extrajudicial, na serventia Notarial e Registral da Comarca de Belém do São Francisco/PE, se faz oportuno observar que nem todos os requerimentos de usucapião extrajudicial são bem-sucedidos, pois há entraves que impedem que alguns casos sejam solucionados através da usucapião extrajudicial.

Nesse sentido, se faz importante observar quais são esses obstáculos e como eles atuam.

##### **4.2.1 O custo do procedimento e a não previsão de gratuidade**

Um dos maiores obstáculos a realização da usucapião extrajudicial diz respeito à cobrança que recai sobre esse tipo de procedimento. Não só a usucapião extrajudicial, como também diversos outros atos, praticados pelos cartórios de notas e de registro de imóveis, são realizados mediante a cobrança de emolumentos e algumas outras taxas.

É válido ressaltar, que em conformidade com a lei nº 9.534, de 10 de dezembro de 1997, alguns serviços são prestados de forma gratuita pelos cartórios de Registro Civil, tais como certidões de nascimento, óbitos e outros, entretanto no que concerne aos cartórios de notas e registro de imóveis, resta ao usuário, se quiser se valer exclusivamente da via extrajudicial, o dever de efetuar o devido pagamento para que possa realizar a usucapião extrajudicial.

Isso acontece porque, diferentemente do que ocorre no cartório de registro civil, no caso do serviço de notas e registro de imóveis, só há previsão de gratuidade para o usuário, quando o ato a ser praticado é necessário à efetivação de decisão proferida judicialmente ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício da justiça gratuita tenha sido concedido. Sendo assim, o indivíduo que deseja realizar a usucapião através da via extrajudicial, de forma simples e rápida, não poderá utilizar-se do benefício da justiça gratuita, haja vista que para tanto, este deveria anteriormente ter um processo judicial em curso tratando da matéria, o que por si só, já faz com que haja descaracterização da usucapião extrajudicial.

A previsão para o que foi citado anteriormente, está prevista no Código de Processo Civil, no art. 98, § 1º, inciso IX, que afirma que a pessoa com insuficiência de recursos, terá acesso a gratuidade dos emolumentos no cartório de notas ou de registro, somente quando determinado ato decorrer de decisão judicial, ou for importante para que o processo judicial continue. Dessa forma, é possível afirmar que o indivíduo em situação de pobreza, obrigatoriamente precisará utilizar-se da via

judicial, ainda que tenha em sua posse um imóvel que preencha todos os requisitos necessários para a realização da usucapião extrajudicial, pois por não poder pagar pelos atos notariais e registrais, terá que recorrer a via judicial, já que somente assim terá acesso a gratuidade da justiça.

Sendo assim, é possível afirmar que se encontra aqui um grande entrave a realização da usucapião extrajudicial, haja vista que, muitas das pessoas que mantêm suas propriedades de forma irregular, são justamente pessoas em situação de pobreza, que adquiriram um imóvel de modo informal, porque não possuíam recursos financeiros suficientes para realizarem a devida escrituração e registro junto ao cartório competente.

Isto posto, se faz necessário apresentar alguns dados fornecidos pela Serventia Notarial e Registral de Belém do São Francisco/PE, que demonstram as custas que incidiram sobre 3 usuários diferentes, que realizaram o procedimento de usucapião extrajudicial no referido cartório.

O primeiro caso diz respeito a um imóvel que na época da instauração do procedimento, foi avaliado em R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais) e custou ao usuário o valor de R\$ 1.603,34 (um mil seiscentos e três reais e trinta e quatro centavos); o segundo caso diz respeito a um imóvel avaliado em R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais) e que custou ao usuário o valor de R\$ 2.966,33 (dois mil novecentos e sessenta e seis reais e trinta e três centavos); o terceiro caso diz respeito a um imóvel que foi avaliado no valor de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais) e resultou em custas cartorárias de R\$ 4.236,30 (quatro mil duzentos e trinta e seis reais e trinta centavos). Se faz importante ressaltar que

esses valores fornecidos pelo cartório dizem respeito, exclusivamente, as custas devidas ao cartório, se fazendo necessário também que o requerente arque com custos relativos ao advogado e engenheiro ou técnico, responsável pela confecção da planta e memorial descritivo.

Assim, observa-se que as custas que incidem sobre o solicitante do procedimento em tela, não são valores irrisórios, principalmente quando esses valores precisam sair do bolso de pessoas em situação de pobreza.

No ano de 2021, de acordo com (gov.br, 2021), o salário mínimo tinha o valor de R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), assim observando o menor valor apresentado pelo cartório, podemos constatar que nem mesmo um salário mínimo inteiro, seria suficiente para arcar com os custos do procedimento mais barato informado pela serventia notarial e registral em destaque.

É mister informar que parte da população brasileira vive com menos de um salário mínimo, e sequer consegue manter uma boa alimentação, que dirá custear um procedimento que pode apresentar valores como os indicados.

Além do exposto, se faz importante ressaltar que segundo Fecop:

A concentração de pessoas que vivem em situação de pobreza no Nordeste é a maior entre as cinco regiões brasileiras, conforme atesta a pesquisa mais recente publicada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). O levantamento estatístico aponta que a região Nordeste concentra um valor proporcional a 47,9% da concentração da pobreza no Brasil. (FECOP, 2020)

Sendo assim, observando a impossibilidade de requerer e concluir, de forma gratuita, exclusivamente pela via extrajudicial o

procedimento de usucapião, considerando os valores apresentados, que demonstram os custos para a realização do procedimento, e considerando ainda a condição de pobreza que é a realidade de muitos indivíduos, podemos afirmar que a não previsão de gratuidade para o procedimento de usucapião nos cartórios extrajudiciais, representa óbice a sua realização e expansão na comarca de Belém do São Francisco/PE.

#### 4.2.2 A falta de documentação comprovando a posse

Fator que também representa óbice a realização da usucapião extrajudicial, diz respeito a falta de documentação que comprove a posse sobre o imóvel, isso acontece em razão do desconhecimento da população em relação regras concernentes a usucapião extrajudicial e em relação ao direito registral imobiliário.

Conforme prescreve o Código Civil de 2002, em seu artigo 1.245, “transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis”, acrescenta ainda o § 1º, que “enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel”. Sendo assim, é possível afirmar que a propriedade de bens imóveis, só se efetiva com o registro junto ao cartório competente.

Diante disso, é importante ressaltar, que grande parte da população desconhece como se dá a efetiva transferência de um bem imóvel e por carecer desse conhecimento, adquire e mantém suas propriedades de forma irregular, sem a devida proteção jurídica.

Nesse sentido, observando uma realidade repleta de casos de irregularidades fundiárias, nos voltamos para o instituto da usucapião extrajudicial,

que de fato, é um importante instrumento que contribui para a regularização fundiária, como também para a efetivação do princípio da função social da propriedade.

Entretanto, o procedimento de usucapião extrajudicial, assim como o procedimento de usucapião judicial, é realizado mediante o preenchimento de alguns requisitos, sendo um dos mais importantes a devida comprovação do tempo de posse. Essa comprovação, pode acontecer mediante a apresentação de justo-título ou mediante a apresentação de diversos outros tipos de documentos que relacionem o requerente ao imóvel, mostrando que ele detém a posse do imóvel por determinado lapso temporal.

Sendo assim, impasse que surge quando o requerente constata que não possui a propriedade do imóvel, mas apenas a posse, e que representa óbice a realização da usucapião extrajudicial, diz respeito a falta de documentos que comprovem a posse mansa e pacífica sobre o imóvel por determinado tempo. Isso acontece, porque muitos indivíduos só se dão conta que não possuem a propriedade do imóvel, quando precisam de algum documento, emitido pelo cartório de registro de imóveis, comprovando a titularidade do bem.

Isso evidencia que, para o indivíduo que desconhece as regras concernentes a transferência de bens imóveis, e que em razão disso, acredita veementemente ser proprietário de um imóvel, não faz sentido e é até impensável, que este, tenha o ímpeto de ao longo do tempo, guardar e juntar documentos que atestem sua posse, sendo assim, muitas das vezes, mesmo o indivíduo agindo de boa-fé e sendo possuidor de fato, por longos anos, a falta

de documentação impede que o cartório extrajudicial sinta-se confiante para realizar o procedimento, haja vista que não é de interesse das serventias extrajudiciais, lidarem com situações duvidosas e conflituosas, nas quais possa haver impugnação do procedimento.

Dessa forma, verifica-se que a falta de documentação que comprove o tempo de posse sobre o imóvel, representa entrave a realização do procedimento de usucapião extrajudicial.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esse trabalho visou abordar a importância da usucapião extrajudicial, analisando especificamente o desenvolvimento desse instituto na Serventia Notarial e Registral de Belém do São Francisco/PE. A usucapião extrajudicial, foi implantada no ordenamento jurídico brasileiro, em 2015, como uma alternativa a regularização da propriedade, possibilitando que um procedimento que poderia ser concluído apenas no judiciário, pudesse ser realizado de forma simples e menos burocrática, nos cartórios extrajudiciais.

O instituto possui grande relevância para o Direito de modo Geral, haja vista que a realização do procedimento na via extrajudicial, já representa uma considerável diminuição da sobrecarga na via judicial; e possui especial importância para o direito imobiliário e constitucional, em razão de contribuir para regularização fundiária e para a garantia do direito à propriedade.

Ressalta-se, em observância ao que foi proposto, que é possível afirmar que desde a instauração da usucapião extrajudicial, o instituto tem sido aplicado na Serventia Notarial e Registral de Belém do São

Francisco/PE, de forma assertiva, considerando seu expressivo crescimento ao longo dos anos, entretanto é possível verificar também, que há entraves a realização do procedimento. Ou seja, embora o procedimento venha crescendo gradativamente, obstáculos precisam ser superados para que a usucapião extrajudicial na serventia em destaque, possa crescer ainda mais.

Trata-se de um grande desafio superar os obstáculos identificados, que dizem respeito a ausência de gratuidade para os requerentes em situação de pobreza e a ausência de documentação comprovando a posse sobre o imóvel usucapiendo, visto que, a superação desses obstáculos não é algo plenamente possível se ficar a encargo do próprio requerente, pois este, não tem condições de sozinho superar o próprio infortúnio. O requerente em situação de pobreza e que desconhece as regras jurídicas basilares para a realização da usucapião extrajudicial, encontra-se extremamente vulnerável e marginalizado em relação a efetivação de seus direitos, principalmente, em relação ao direito a propriedade.

Assim Sendo, não é incomum, defrontar-se com indivíduos que cumprem com maestria a função social da propriedade, mas que em virtude de sua vulnerabilidade, principalmente econômica, não conseguem ter acesso ao direito a propriedade, nem mesmo através da usucapião extrajudicial; entretanto essa conjuntura representa uma grave afronta à princípios constitucionais.

Dessa forma, verifica-se que se faz necessário a implantação de políticas públicas que enfrentem os obstáculos supracitados e que permitam que esse público mais vulnerável, tenha acesso ao

procedimento de usucapião extrajudicial, assim, haverá ampliação desse importante instituto, e por conseguinte haverá concretização de diversos princípios constitucionais, como por exemplo, do direito à propriedade, da função social da propriedade e da igualdade.

## REFERÊNCIAS

- BARBOSA. Ennio H M. **Origem Histórica da Usucapião**. Breves fatos sobre o surgimento no direito romano até a sua aplicação no Brasil. 2016. Disponível em: <<https://enniohbarbosa.jusbrasil.com.br/artigos/364530591/origem-historica-da-usucapiao>> Acesso em: dia 07 mai. 2022
- BELÉM DO SÃO FRANCISCO (PE). Cartório Único de Belém do São Francisco. **Certidão de Procedimentos de Usucapião Extrajudicial**. Emissão em: 10 fev. 2022. BRASIL. Artigo 261A da lei nº 6.015 de 31 de Dezembro de 1973. **Jus Brasil**. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/32332527/artigo-216a-da-lei-n-6015-de-31-de-dezembro-de-1973>> Acesso em: 11 mai. 2022
- BRASIL. Artigo 941 - Código de Processo Civil de 1973. **Modelo Inicial**. Disponível em: <<https://modeloinicial.com.br/lei/L-5869-1973/codigo-processo-civil-1973/art-941#:~:text=TERRAS%20PARTICULARESLEI%20REVOGADA-,Art.,im%C3%B3vel%20ou%20a%20s>> Acesso em: 10 mai. 2022
- BRASIL. Código Civil de 1916 - Lei 3071/16| Lei nº 3071, 1º de Janeiro de 1916. **Jus Brasil**. Disponível em: <<https://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/103251/codigo-civil-de-1916-lei-3071-16>> Acesso em: dia 07 mai. 2022
- BRASIL. **Código de Processo Civil e Normas Correlatas**. Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2019. 290p.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. - Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2017. 123p.
- BRASIL. Dicionário Jurídico - emolumentos. **Direitonet**. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/dicionario/exibir/997/Emolumentos>> Acesso em: 21 mai. 2022.

BRASIL. Emolumentos. **2º RTDPJ Recife - Pe**. Disponível em: <<http://www.rtdrecife.com.br/novo/tabela-custas.php>> Acesso em: 16 mai. 2022.

BRASIL. LEI Nº 9.504, DE DEZEMBRO DE 1997. **Planalto.Gov**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9534.htm#:~:text=5%C2%BA%200%20art-,45%20da%20Lei%20n%C2%BA%208.935%2C%20de%2018%20de%20novembro%20de,como%20a%20primeira%20certid%C3%A3o%20respectiva.](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9534.htm#:~:text=5%C2%BA%200%20art-,45%20da%20Lei%20n%C2%BA%208.935%2C%20de%2018%20de%20novembro%20de,como%20a%20primeira%20certid%C3%A3o%20respectiva.)> Acesso em: 16 mai. 2022.

BRASIL. Lei nº 13.465/2017. **Site do Planalto**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/113465.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113465.htm)> Acesso em: 11 mai. 2022

BRASIL. Linha do tempo do Coronavírus no Brasil. **Sanar**. 2020. Disponível em: <<https://www.sanarmed.com/linha-do-tempo-do-coronavirus-no-brasil>> Acesso em: 15 mai. 2022

BRASIL. Lockdown - significado de lockdown. **Dicionário Online de Português**. Disponível: <<https://www.dicio.com.br/lockdown/>> Acesso em: 21 mai. 2022.

BRASIL. Provimento Nº 95 de 01/04/2020. **Conselho Nacional de Justiça**. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3265#:~:text=CONSIDERANDO%20que%20os%20servi%C3%A7os%20notariais,f%C3%A9%20p%C3%ABlica%2C%20entre%20outros%20direitos.>> Acesso em: 15 mai. 2022

BRASIL. Trabalhadores passam a receber salário mínimo de 1,2 mil a partir de 1 de Janeiro. **Governo do Brasil**. 2021. Disponível em: <<https://www.gov.br/pt-br/noticias/trabalho-e-previdencia/2021/12/trabalhadores-passam-a-receber-salario-minimo-de-r-1-2-mil-a-partir-de-1-de-janeiro#:~:text=Em%202021%2C%20o%20sal%C3%A1rio%20m%C3%ADnimo,poder%20aquisitivo%20do%20sal%C3%A1rio%20m%C3%ADnimo.>> Acesso em: 17 mai. 2022.

CÉSAR, Davi. Região Nordeste possui quase metade de toda a pobreza no Brasil. 2020. Fundo Estadual de Combate à Pobreza, **Secretaria do Planejamento e Gestão do Estado do Ceará**. Disponível em: <<https://www.fecop.seplag.ce.gov.br/2020/11/20/regiao-nordeste-possui-quase-metade-de-toda-a-pobreza-no-brasil-segundo-ibge/#:~:text=Para%20o%20Nordeste%2C%20a%20propor%C3%A7%C3%A3o,explica%20o%20estudo%20do%20IBGE>> Acesso em: 17 mai. 2022.

DINIZ, M. H. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, v. 01, 2008.

FARIAS, C. C. de; ROSENVALD, N. **Curso de Direito Civil: Direito Reais**. Bahia: JusPodivm, 2012.

FERREIRA, L. P. Usucapião I. In: FRANÇA, Rubens Limongi (Coordenador). **Enciclopédia Saraiva de Direito**. São Paulo: Saraiva, 1977, v. 76

FRANÇA, Rubens Limongi. **Direito de posse**. In: FRANÇA, Rubens Limongi (Coordenador) **Enciclopédia Saraiva de Direito**. São Paulo: Saraiva, 1977, v. 26

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro. Volume 5: Direito das Coisas** - 12 ed.- São Paulo: Saraiva, 2017.

OLIVEIRA, Yuri Shimada. **Usucapião extrajudicial: uma análise da sua efetividade a partir da Lei nº 13.465/2017**. Trabalho de Conclusão de Curso. Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia, 2018. Disponível em: <<https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/26409/1/Yuri%20Shimada%20Oliveira>>. Acesso em: 11 mai. 2022.

SAMPAIO, Lucas Bento. A Usucapião no Novo Código de Processo Civil. **Jus Brasil**, São Paulo, 2015, Disponível em: <<https://lucasbentosampaio.jusbrasil.com.br/artigos/211154109/a-usucapiao-no-novo-codigo-de-processo-civil>> Acesso em: 10 mai. 2022

SANCHEZ, Júlio César. **Usucapião - Origem do Usucapião**. 2021. Disponível em: <<https://youtu.be/gLcekijMMz8>> Acesso em: 07 mai. 2022

SANCHEZ, Júlio César. **O que é Usucapião?**. 2019. Disponível em: <[https://youtu.be/OPR\\_3BjOsK4](https://youtu.be/OPR_3BjOsK4)> Acesso em: 07 mai. 2022

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. Volume Único- 10 ed.- Rio de Janeiro: Forense; 2020. 26º TABELIONATO DE NOTAS. **CNJ: Provimento nº 65/2017 (Estabelece diretrizes para o procedimento da usucapião extrajudicial nos serviços notariais e de registro de imóveis)** São Paulo, 18, dezembro de 2017. Disponível em: <<https://www.26notas.com.br/blog/?p=14095>> Acesso em: 10. mai. 2022.

**Recebido em:** 10 de fevereiro de 2022  
**Avaliado em:** 20 de maio de 2022  
**Aceito em:** 25 de maio de 2020

**1** Bacharelada em Direito pela Faculdade de Ciências Humanas e Exatas do Sertão do São Francisco (FACESF - Belém de São Francisco - PE).

E-mail: [angelinanascimento094@gmail.com](mailto:angelinanascimento094@gmail.com)

**2** Mestre em Direito pela Faculdade Guanambi (FG) - Professor Especialista com ampla experiência acadêmica, possui graduação em Direito e em História, especialista em História Contemporânea, pelo Centro de Ensino Superior do Vale do São Francisco (CESVASF - Belém de São Francisco-PE) e em Direito Penal, Processo Penal e Criminologia, pela Faculdade de Ciências Humanas e Exatas do Sertão do São Francisco (FACESF - Belém de São Francisco - PE).

E-mail: [manoel.messias@yahoo.com.br](mailto:manoel.messias@yahoo.com.br)

# STEALTHING: SUA MELHOR ADEQUAÇÃO AO DIREITO BRASILEIRO DIANTE DA POSSIBILIDADE DE UM NOVO TIPO PENAL

## STEALTHING: YOUR BEST SUITABILITY FOR BRAZILIAN LAW BEFORE THE POSSIBILITY OF A NEW CRIMINAL TYPE

Breno Alves de Carvalho<sup>1</sup>  
William de Carvalho Ferreira Lima Júnior<sup>2</sup>

**RESUMO:** O presente artigo científico teve como objetivo investigar a prática denominada *Stealthing*, bem como os perigos por ela advindos e como ela pode ser enquadrada como criminosa na legislação brasileira. Para tanto, realizou-se uma pesquisa exploratória, haja vista o pouco conhecimento geral sobre o assunto e a necessidade de se dar um enfoque maior para uma prática que embora comum, não se tem a devida atenção e proteção, tendo sido elencado como método de abordagem o método conceitual-analítico. Se tratando de forma de abordagem qualitativa. No que se refere ao procedimento técnico, este foi o levantamento bibliográfico. Quanto aos resultados obtidos, foi possível constatar que tal conduta, embora não seja um consenso, pode ser enquadrada no Brasil no tipo penal do artigo 215 do Código Penal, que trata da violação sexual mediante fraude. Contudo, por suas peculiaridades específicas e pela necessidade de clareza e proteção quanto ao tema, se faz necessária a criação de um tipo penal específico.

**Palavras-chave:** *Stealthing*. Violência sexual. Crime.

**ABSTRACT:** This scientific article aimed to investigate the practice called *Stealthing*, as well as the dangers arising from it and how it can be classified as criminal in Brazilian legislation. Therefore, an exploratory research was carried out, given the little general knowledge on the subject and the need to give a greater focus to a practice that, although common, does not have due attention and protection, having been listed as a method of approach the conceptual-analytical method. Regarding the technical procedure, this was the bibliographic survey. As for the results obtained, it was possible to verify that such conduct, although not a consensus, can be framed in Brazil, in the criminal type of article 215 of the Penal Code, which deals with sexual violation through fraud. However, due to its specific peculiarities and the need for clarity and protection on the subject, it is necessary to create a specific criminal type.

**Keywords:** *Stealthing*. Sexual violence. Crime.

### 1 INTRODUÇÃO

Com o decorrer das décadas, a relação sexual passou a não mais ser vista somente como forma de procriação ou de obrigação conjugal entre cônjuges ou companheiros, mas sim, principalmente, como forma de satisfação do prazer humano. Com isso, e com os avanços dos movimentos sociais, principalmente com o crescimento e os ideais dos movimentos feministas, tanto as mulheres quanto os homens têm hoje pleno direito a sua liberdade

sexual, de modo que qualquer relação sexual que possuam deva ser consentida, logo, a quebra desse consentimento, independente do momento da relação sexual, pode configurar delitos nos quais o direito precisa se adequar.

Este consentimento passa tanto pela fase de aceitar se relacionar sexualmente com alguém, como pela fase do respeito às condições impostas por ambos os parceiros, como o uso de preservativos, haja vista que o não uso deste método contraceptivo

pode acarretar males indesejáveis à saúde, como o advento de infecções sexualmente transmissíveis - ISTs, ou a ocorrência de uma gravidez indesejada. Segundo o Ministério da Saúde (2021), a principal causa de Infecções sexualmente transmissíveis, que são causadas por vírus, bactérias ou outros microorganismos, é o contato sexual (oral, vaginal, anal) sem o uso de camisinha masculina ou feminina, com uma pessoa que esteja infectada.

Diante desse cenário, vem sendo observado a ocorrência de uma prática sexual abusiva ainda pouco discutida, mas muito comum, especialmente na população mais jovem sexualmente ativa, que é a figura do *Stealthing*.

O *Stealthing* vem da língua inglesa e em tradução significa furtivo ou dissimulado, que consiste na retirada do preservativo durante a relação sexual, sem o consentimento da outra pessoa, ou seja, um dos parceiros simula uma relação sexual segura, mas de maneira escondida, retira o preservativo e passa a praticar o ato sem camisinha e sem o consentimento do parceiro. Tal prática é bastante comum.

Brianna Chesser<sup>1</sup> (2021), em seu artigo, cita um estudo realizado em 2018 pela Monash University<sup>2</sup> em parceria com a Melbourne Sexual Health Centre<sup>3</sup> onde em uma entrevista com 2.000 pessoas descobriram que uma em cada três mulheres, e quase um em cada cinco homens que fazem sexo com homens, já foram vítimas de *Stealthing*.

Até o ano de 2020, somente um caso foi levado à justiça brasileira envolvendo esta prática. No referido caso, durante o ato sexual, o parceiro retirou o preservativo e obrigou a parceira a continuar com a relação, acarretando em uma

gravidez indesejada. Com isto, e com a negativa que obteve por parte do governo do Estado, a vítima deste abuso recorreu à justiça para que lhe fosse reconhecido o direito de exercer o aborto humanitário<sup>4</sup>, haja vista que em seu entendimento foi vítima de estupro, e assim entendeu os desembargadores da 7ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, concedendo-lhe tal direito.

Recentemente, em 2022, em uma reportagem da BBC News, tomou-se conhecimento de um caso do ano de 2021, no qual uma mulher procurou a delegacia relatando ter sido vítima do *Stealthing*, inclusive com a confissão em sede policial do parceiro, contudo, devido a falta de um tipo penal específico, ausência de jurisprudência e o desconhecimento acerca da conduta do *Stealthing*, segue sem punição pela justiça brasileira.

Tendo em vista a falta de conhecimento acerca dessa figura delituosa bastante comum, a população se encontra desprotegida já que não é de conhecimento de todos que retirar o preservativo sem o consentimento do parceiro se trata de um crime. Contudo, o grande problema é que não encontramos no Código Penal brasileiro um tipo penal específico para esta conduta, e como consequência temos uma figura com peculiaridades próprias, porém quando conhecida é confundida com outros tipos penais, ou até mesmo considerado um ato lícito. Prova disso é a pesquisa realizada pelo Instituto Patrícia Galvão e Locomotiva (2022), com 2 mil pessoas, na qual 62% delas consideraram que se um homem tirar o preservativo sem a mulher perceber ou consentir ele está cometendo o crime de estupro, e 38% consideraram que não é estupro.

<sup>1</sup> Australiana e professora de criminologia no Instituto Real de Tecnologia de Melbourne - RMIT, Austrália.

<sup>2</sup> Universidade de Monash, sediada em Melbourne, Austrália.

<sup>3</sup> Centro de Saúde Sexual de Melbourne, Austrália.

<sup>4</sup> Aborto permitido pela legislação brasileira, em caso de gravidez resultante de estupro

Desde 2019, a legislação brasileira deu uma amplitude maior para o conceito de estupro, contudo, há uma dificuldade para enquadrar no Brasil o ato de *Stealthing* como estupro, já que a conjunção carnal em si em um primeiro momento, em um possível ato envolvendo este instituto, em tese é consentida, a não ser que a vítima, como no caso supracitado ocorrido no Brasil, perceba a retirada do preservativo e mediante violência ou grave ameaça seja obrigada a continuar a relação sexual contra sua vontade. É um problema então, entender qual crime constitui a prática na legislação brasileira.

No mês de setembro de 2021, o Estado da Califórnia, nos Estados Unidos, por meio de seus parlamentares, aprovaram o projeto de lei apresentado pela deputada democrata Cristina Garcia, fazendo com que a referida conduta se tornasse um delito civil. O projeto, já sancionado pelo governador do Estado, fez com que a Califórnia se tornasse o primeiro Estado dos Estados Unidos a tornar ilegal de fato a conduta do *Stealthing*. Apesar disso, no Brasil, contudo, não existe ainda uma tipificação específica para esta conduta, nem mesmo civil.

Com isso, a justificativa para a realização dessa pesquisa se deu pelo fato do tema constituir uma prática bastante comum, além do desconhecimento geral sobre o assunto e a ausência em relação ao número de casos denunciados às autoridades, tornar-se preocupante, entendendo-se ser de suma importância que houvesse uma análise sobre o tema, de modo que a sociedade possa entender como o *Stealthing* pode ser enquadrado como uma conduta criminosa com base nos tipos penais que tratam sobre a dignidade sexual já existentes no ordenamento brasileiro ou - sob a influência do

Princípio da Legalidade e da Taxatividade, além da influência de legislações de outros países - que haja um estímulo ao poder legislativo para criação de um tipo penal incriminador específico para esta conduta, haja vista as peculiaridades próprias da figura em questão, de modo que as vítimas destes atos possam uma maior clareza, segurança e proteção jurídica eficiente quanto ao tema, tendo em vista todos os males que a prática do *Stealthing* pode proporcionar às vítimas, razão pela qual o presente trabalho pretende levar essa problemática ao conhecimento de todos.

Desta forma, o objetivo principal deste trabalho foi investigar e apresentar à sociedade a figura comum e perigosa, porém ainda pouco discutida, que é o *Stealthing*. De modo específico, buscou-se compreender como esta prática pode se enquadrar como criminosa dentre os tipos penais incriminadores já existentes no ordenamento brasileiro, bem como estimular o Poder Legislativo à criação de um tipo penal incriminador específico para tratar sobre a prática do *Stealthing*, diante das peculiaridades específicas da conduta em questão.

Quanto à metodologia adotada para a realização deste trabalho, adotou-se o método de abordagem conceitual-analítico, haja vista a utilização de conceitos e ideias de outros autores, semelhantes com os nossos objetivos, podendo a pesquisa ser classificada como exploratória, visto o pouco conhecimento geral sobre o assunto. Quanto ao procedimento técnico, realizou-se um levantamento bibliográfico, utilizando-se materiais de pesquisas já desenvolvidos, principalmente artigos científicos. Por fim, se trata de forma de abordagem qualitativa, haja vista a coleta de dados para demonstração do fenômeno em estudo, bem como o desenvolvimento

de narrativas a fim de demonstrar uma melhor solução para o fenômeno.

## 2 BREVE RESGATE DOS DIREITOS SEXUAIS

Tido antigamente apenas como meio de reprodução, o sexo, era um assunto íntimo e até mesmo constrangedor para a maior parte da sociedade. Contudo, com os avanços sociais, o sexo deixou de ser apenas um meio reprodutivo e passou a ser meio de satisfação pessoal. A relação sexual, que antes grande parte da sociedade entendia que apenas deveria ser praticada quando houvesse um casamento, passou a ser realizada por indivíduos de todas as idades e antes do casamento.

Este avanço fez com que os Direitos Sexuais se tornassem algo público, tendo os legisladores que criarem tipos penais que protegessem a dignidade sexual, passando então a tipificar condutas que violam a intimidade e os direitos dos praticantes.

O fato de termos direitos reconhecidos, muito se deve aos movimentos sociais. A demora no reconhecimento de certos direitos sexuais se deve ao fato de envolver situações mais complexas e que envolvem tabus<sup>5</sup> sociais, como por exemplo, questões de aborto, métodos contraceptivos, métodos de fertilização, união homoafetiva, bissexualidade, transexualidade, dentre outros. Nesse sentido, o movimento feminista também serviu como alicerce para que fosse dada maior importância aos direitos sexuais, inclusive com inclusão dos crimes sexuais no capítulo dos crimes contra a pessoa. Além disso, em 2005, o Ministério da Saúde atento a esta evolução social, lançou a Política Nacional dos Direitos sexuais e reprodutivos, com ações como:

A ampliação da oferta de métodos anticoncepcionais reversíveis no SUS, incentivo à implementação de atividades educativas em saúde sexual e saúde reprodutiva para usuários(as) da rede SUS; capacitação dos profissionais da Atenção Básica (AB) em saúde Sexual e Reprodutiva; ampliação do acesso à esterilização cirúrgica voluntária (laqueadura e vasectomia) no SUS; implantação e implementação de redes integradas para atenção às mulheres e aos adolescentes em situação de violência doméstica e sexual; ampliação dos serviços de referência para a realização do aborto previsto em lei e garantia de atenção humanizada e qualificada às mulheres em situação de abortamento; entre outras ações. (BRASIL, 2013, p. 20)

Mesmo assim, no Brasil, os direitos sexuais ainda se encontram em evolução. O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal -, tem tipificados vários crimes sexuais, como Estupro (art. 203), Violação sexual mediante fraude (art. 215), Importunação Sexual (art. 215-A), entre outros. O processo de evolução é notório, tanto que em 2001, pela lei nº 10.224 de 2001, foi acrescentado um crime sexual que inicialmente não estava tipificado na legislação brasileira: o crime de Assédio Sexual previsto no art. 216-A.

Diante disso, cabe ressaltar que até o ano de 2009, no Código Penal tinha-se um título denominado: Dos Crimes Contra os Costumes. Apenas com o advento da Lei 12.015/2009 passou-se o título VI a ter uma nova nomenclatura: Dos Crimes Contra a Dignidade Sexual. Isso ocorreu devido ao fato da necessidade de se efetivar a dignidade da pessoa humana, que está resguardada na Constituição Federal de 1988.

A palavra costume em um contexto sexual, se referia a moralidade dos atos sexuais perante a sociedade. Hoje em dia não se busca analisar se a esfera sexual de cada indivíduo da sociedade é moral, todos podem praticar atos sexuais da forma

<sup>5</sup> Proibição da prática de qualquer atividade social que seja moral, religiosa ou culturalmente reprovável.

que quiserem, desde que não lesem direitos de outrem. Nesse sentido, é de suma importância a evolução legislativa.

O doutrinador Nucci, a respeito do advento da lei supracitada deixa a seguinte observação:

O Código Penal estava a merecer, nesse contexto, reforma urgente, compreendendo-se a realidade do mundo moderno, sem que isso represente atentado à moralidade ou à ética, mesmo porque tais conceitos são mutáveis e acompanham a evolução social. Na atualidade, há nítida liberação saudável da sexualidade e não poderia o legislador ficar alheio ao mundo real. Portanto, merece aplauso o advento da Lei 12.105/2009, inserindo mudanças estruturais no Título VI da Parte Especial do Código Penal. (Nucci, 2021, p. 4)

Por não só, em 2018 vários crimes foram acrescidos nessa seara, como os crimes de Registro não autorizado da intimidade sexual (art. 216-B); Divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia (218-C), dentre outras mudanças.

Tal explanação serve para mostrar que há ainda um longo caminho a ser percorrido até que tenhamos um elevado nível de segurança ao praticar sexo. Como a sociedade está em constante evolução, os legisladores devem se atentar a cada pequena atitude que possa ferir direitos e gerar incontáveis consequências, como é o caso do *Stealth*, e legislar sobre esses novos possíveis crimes.

## 2 O QUE É O *STEALTH* E OS PERIGOS DESTA PRÁTICA

O *Stealth* vem da língua inglesa que traduzido para o português significa furtivo ou dissimulado, consistindo na retirada do preservativo durante a relação sexual, sem o consentimento da outra pessoa, ou seja, um dos parceiros simula uma

relação sexual segura, mas de maneira escondida, retira o preservativo e passa a praticar o ato sem a proteção e sem o consentimento do parceiro.

Instituto ainda pouco discutido e conhecido, a figura do *Stealth* ganhou inicialmente uma maior visibilidade mundial a partir de 2017 com o estudo realizado por Alexandra Brosky<sup>6</sup> para o periódico científico denominado de “Rape-Adjacent: Imagining Legal Responses to Nonconsensual Condom Removal” que em português significa “Análogo ao estupro: imaginando respostas para a remoção não consensual de preservativo”.

Com isso, Brodsky analisa o *Stealth* como:

uma violação da liberdade e da vontade da vítima em ter relações sexuais mediante o uso do preservativo masculino, obrigando-a a participar em atos sexuais de maneira diversa da pretendida e de forma não consensual. Isso, pra quem está mergulhado na cultura patriarcal e machista e vê no sexo um ato de dominação, pode parecer algo de menor relevância. No entanto, para quem vê no sexo um ato de liberdade e prazer, isso é uma violação grave à dignidade. (BRODSKY, 2017, p. 191-192). (Tradução nossa)

Uma relação sexual desprotegida pode acarretar males indesejáveis para quem as pratica. o Ministério da Saúde, acerca do tema, explica o seguinte:

a principal causa de Infecções sexualmente transmissíveis<sup>7</sup>, é o contato sexual (oral, vaginal, anal) sem o uso de camisinha masculina ou feminina, com uma pessoa que esteja infectada. Se não tratadas adequadamente, podem provocar diversas complicações e levar a pessoa, inclusive, à morte. (Ministério da Saúde. 2021, s.p.).

Por não só, o Ministério da Saúde (2021), confirma que no Brasil foram registrados no ano de 2019 um número de 10.565 óbitos em decorrência da AIDS, que é uma das hipóteses de doença/infecção que pode ser transmitida sexualmente. Quanto ao número global, segundo a

<sup>6</sup> Advogada cível, escritora e ativista norte-americana.

<sup>7</sup> Infecções transmitidas sexualmente, tanto por via oral, vaginal ou anal, e causadas por vírus, bactérias ou outros microorganismos, a exemplo do HIV.

UNAIDS<sup>8</sup> (2022), no mesmo ano, cerca de 680 mil pessoas morreram no mundo em decorrência de doenças relacionadas a este vírus. Ou seja, ISTs matam.

Além de ISTs, uma relação sexual desprotegida pode também acarretar uma gravidez inesperada e consigo situações indesejáveis, como por exemplo redução salarial, que segundo um estudo realizado na Escola Superior de Agricultura Luiz de Queiroz (2019), ocorre uma redução em torno de 30% no salário de mulheres que ficam grávidas durante a adolescência.

Diante disso, pessoas vítimas da prática do *Stealthing* estão expostas a estes males, como a ocorrência de uma gravidez indesejada e/ou o advento de infecções sexualmente transmissíveis - ISTs, além de possíveis danos psicológicos, ou seja, os agressores desta prática, além de serem autores de uma conduta abusiva e agressiva, podem acarretar com sua conduta, danos irreparáveis às suas vítimas.

Brianna Cheeser (2021), em seu artigo, cita um estudo realizado em 2018 pela Monash University em parceria com a Melbourne Sexual Health Centre, onde por meio de entrevista com 2.000 pessoas, descobriram um assustador número relacionado a conduta do *Stealthing*, qual seja uma em cada três mulheres, e quase um em cada cinco homens que fazem sexo com homens, foram vítimas da prática. Brianna citou ainda a pesquisa publicada em 2019 pela National Library of Medicine nos Estados Unidos, onde foi relatado que 12% das mulheres entrevistadas entre 21 e 30 anos já tiveram pelo menos uma experiência como vítimas de *Stealthing*.

Brodsky, em seu estudo, ressaltou como as vítimas se amedrontam com os possíveis males que a prática pode ensejar:

Todos os relatos das vítimas expressaram medo de gravidez indesejada ou doenças sexualmente transmissíveis - DSTs. Uma vítima virou-se para um fórum online para pessoas com HIV na esteira de sua experiência porque ela estava tão preocupada com medo de que ela pudesse ter contraído o vírus de seu agressor... além desses resultados específicos, sobreviventes experimentaram a remoção não consensual do preservativo como uma violação clara de seu corpo, autonomia e a confiança que erroneamente depositaram em seu parceiro sexual. (BRODSKY, 2017, p.186). (Tradução nossa)

Além disso, Brodsky (2017) explanou o sentimento de repúdio e indignação das vítimas que passaram por essa situação. Uma dessas vítimas relatou: "O agressor recusou-se a ajudar a pagar os anticoncepcionais de emergência. Nada disso o preocupou. Isto não o perturbou. Minha gravidez potencial, minha DST potencial, esse foi o meu fardo."

Trazendo para o cenário nacional, a BBC News recentemente trouxe à tona um caso envolvendo o instituto em análise. A vítima em questão, relatou momentos de estresse e um sentimento de medo quando descobriu ter sido vítima do ato. Vejamos:

A partir do momento que descobri que ele fez isso comigo, foram horas de muito estresse. Uma indignação que não cabe no peito até hoje. Entrei em pânico. Fui à farmácia, comprei a medicação para evitar gravidez indesejada e mais tarde procurei atendimento médico para medicação contra Infecções Sexualmente Transmissíveis (IST). Chorava de soluçar como uma criança. Um nó na cabeça tentando entender por que isso aconteceu. Por que alguém faria uma coisa dessas? Até hoje, não encontrei justificativa plausível. No dia seguinte, procurei uma psiquiatra para me dar uma guia para acompanhamento psicológico, porque comecei a ter pensamentos do tipo: "nunca mais vou sair com ninguém", disse ela. <sup>9</sup> (BBC News, 2022, s.p.).

<sup>8</sup> Programa das Nações Unidas que objetiva criar soluções e ajuda aos países no combate à AIDS.

<sup>9</sup> Relato de uma vítima do *Stealthing* em reportagem trazida pela BBC News. Pelas peculiaridades do caso e pelo processo tramitar

sob sigilo de Justiça, o nome da vítima foi preservado pela reportagem.

Nota-se o quão perigosa é essa prática, e além disso, apesar de pouco discutida, é bastante comum. Contudo, mesmo que tal atitude não gerasse nenhuma das supracitadas consequências, ainda assim teríamos os direitos à dignidade e a liberdade sexual violados, não podendo, então, o sujeito ativo da conduta não sofrer nenhuma punição.

Quanto aos sujeitos que podem figurar no polo passivo e ativo do *Stealthing*, tanto homem como mulher podem ser autores ou vítimas da prática, ou seja, a prática não exige um gênero sexual em específico para configurar a conduta, no entanto, conforme infere-se dos estudos realizados, as mulheres tendem a ser a maioria das vítimas.

#### **4 INCIDÊNCIA LEGAL NO BRASIL E A INEFICIÊNCIA EM ADEQUAR O STEALTHING EM TIPOS PENAIIS JÁ EXISTENTES**

Apesar de ainda não existir um tipo penal incriminador que trate da conduta de forma específica no Brasil, há quem considere que a prática do *Stealthing* configure em primeiro momento o delito do artigo 215 do Código Penal, qual seja o crime de Violação Sexual Mediante Fraude:

Art. 215. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com alguém, mediante fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima:  
Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.  
Parágrafo único. Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa. (BRASIL, 1940, s.p.).

Quanto ao crime de Violação Sexual mediante fraude, temos uma vítima que é enganada acerca da legitimidade do ato sexual, seja um engano sobre a pessoa com a qual está fazendo sexo ou apenas há um equívoco sobre a legitimidade da relação sexual. Nesse sentido, Marcelo André de Azevedo e Alexandre Salim explanam o seguinte:

Posto isto, deve-se esclarecer que o delito de violação sexual mediante fraude é também denominado pela doutrina como estelionato sexual, visto ser o delito realizado por meio de fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação da vontade da vítima. No delito, o agente utiliza de fraude para enganar a vítima sobre a sua identidade, fazendo com que a mesma acredite ser ele outra pessoa ou a engana acerca da legitimidade do ato sexual – ambos são utilizados a fim de que a vítima consinta com a prática do ato sexual, contudo o seu consentimento é eivado de vício, visto que se tivesse o real conhecimento acerca da realidade, não teria consentido com tal prática sexual. (SALIM; AZEVEDO, 2017, p. 475-476).

Opinando sobre o tema, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios também considera que a conduta pode caracterizar o crime de violação sexual mediante fraude. Senão vejamos:

A prática denominada de “stealthing” que consiste na retirada do preservativo durante a relação sexual, sem o consentimento da outra pessoa, pode caracterizar o crime de violação sexual mediante fraude, descrito no artigo 215 do Código Penal. O ato pune a conduta de ter relação íntima com alguém, por meio de engano ou ato que dificulte a manifestação de vontade da vítima. (TJDFT, 2020, s.p.).

Vale ressaltar que no *Stealthing* a relação sexual em tese é consentida. A partir do momento em que há uma negativa quanto a este consentimento e o outro parceiro usa de emprego de uma violência ou grave ameaça para a realização da relação sexual, há o ensejo do crime do artigo 213 do Código Penal, o crime de estupro.

O estupro que é o crime que consiste em constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso (BRASIL, 1940). O Tribunal de justiça do Distrito

Federal e dos Territórios explana que “cabe ressaltar que mesmo que o início da relação tenha sido consentida, a partir do momento em que há a falta de consentimento a conduta pode ser caracterizada como crime de estupro.” (TJDFT, 2020). Ou seja, para enquadrar o *Stealth* no delito de estupro teria que existir uma violência ou grave ameaça na conduta, como exemplo a retirada forçada do preservativo por parte do parceiro da relação.

Além disso, a depender da situação, pode haver a incidência de outros delitos, como por exemplo nos casos em que *Stealth* se manifesta na violação sexual mediante fraude ou no estupro, pode haver a incidência da majorante presente no artigo 234-A, IV, do Código Penal, que dispõe que nos crimes previstos no título sobre os crimes contra a dignidade sexual, a pena aumenta-se de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), se o agente transmite à vítima doença sexualmente transmissível de que sabe ou deveria saber ser portador, ou se a vítima é idosa ou pessoa com deficiência (BRASIL, 1940). Se a doença em questão se tratar da Síndrome da Imunodeficiência Humana (AIDS), não incidirá essa majorante, mas sim um dos crimes supracitados em concurso formal<sup>10</sup> com o crime de Lesão Corporal Gravíssima, disposto nos termos do artigo 129, §2º, II, do Código Penal, que é quando a lesão resulta em enfermidade incurável.

Contudo, o que se observa ao tentar enquadrar uma conduta com tantas peculiaridades em tipos penais diversos já existentes, é uma insegurança e incerteza jurídica. Nesse sentido, inclusive, há quem critique enquadrar o *Stealth* como uma violação sexual mediante fraude, caso de Mariana Bianco<sup>11</sup> que explana:

O artigo 215 retrata uma fraude que ocorre desde o primeiro momento. O *stealth* não se encaixa perfeitamente nesse dispositivo porque a vítima concordou com a relação sexual. Ou seja, não é uma fraude que existe desde o início. O que ela não consentiu foi com a retirada do preservativo, e isso também é muito mais difícil de provar. (BIANCO, 2021, s.p.)

Segundo Bianco, a ausência de um artigo penal que enquadre essa violência em sua totalidade poderia levar à absolvição do agressor.

Tal entendimento é corroborado pelo caso recente levado as autoridades brasileiras e trazido pela reportagem da BBC News, que tomou conhecimento no ano de 2021, de um caso no qual uma mulher procurou a delegacia relatando ter sido vítima do *Stealth*, inclusive com a confissão em sede policial do parceiro, contudo, após vários constrangimentos na busca por justiça, se deparou com a notícia do arquivamento do seu caso, visto que o Delegado e o Promotor de Justiça que analisaram o caso entenderam que o caso em questão não constituía crime, e uma possível reparação teria que se dar na seara cível, a não ser que ela estivesse infectada por uma IST.

Após uma longa conversa com a vítima, que teve seu nome preservado pela reportagem, o promotor disse conseguir entender que se tratava de um crime e a respondeu que abriria um inquérito para investigar seu caso, contudo, esta soube que um segundo promotor analisou posteriormente seu caso e entendeu pelo arquivamento, haja vista segundo ele que o “*modus operandi* do investigado não caracterizaria fraude, já que a vítima não foi induzida em erro, mas sim surpreendida pela conduta dele, que em tese sem o seu consentimento, manteve relação sexual sem o uso de preservativo.” Logo, é

<sup>10</sup> Quando o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não.

<sup>11</sup> Defensora Pública do Estado de São Paulo.

notório que, devido à falta de um tipo penal específico, a ausência de jurisprudência e o desconhecimento geral acerca da conduta do *Stealth*, condutas como esta seguem mascaradas pela incerteza e pela impunidade.

Observa-se, então, que há uma margem de abertura para que o autor da prática de *Stealth* não seja punido, tendo em vista a ausência no Brasil de um tipo penal específico para incriminar a conduta. Tal margem se deve em suma aos princípios norteadores do Direito Penal, qual seja o princípio da legalidade e o da taxatividade.

O princípio da legalidade, presente tanto no artigo 5º, XXXIX, da Constituição Federal, como no artigo 1º do Código Penal, afirma que não há crime sem lei anterior que o defina, nem há pena sem prévia cominação legal. Tal princípio é claro no sentido de que ninguém pode ser punido se não existe uma lei anterior a conduta para punir aquele ato. Além disso, não basta somente a lei, é necessário que esta lei observe o princípio da taxatividade, que traz a ideia que a lei deve ser clara e precisa, ou seja, taxativa, de forma que o destinatário da lei possa facilmente compreendê-la, sendo repudiado tipos penais que contenham seu texto normativo vago, contraditório ou impreciso, ou seja, para que alguém seja punido é necessário que exista uma lei a qual seja clara, não deixando margens para interpretações diversas.

É o que necessita quanto ao instituto em análise, ou seja, é de suma importância que aconteça a criação, por parte do poder legislativo, de um tipo penal que abarque todas as peculiaridades do *Stealth*, bem como os seus possíveis

desdobramentos, para que casos como o trazido pela BBC News não fiquem impunes.

Antes do caso trazido pela BBC News, até o ano de 2020, somente se tinha conhecimento geral de um caso levado à justiça brasileira envolvendo esta prática. No referido caso, durante o ato sexual, o parceiro retirou o preservativo e obrigou a parceira a continuar com a relação, acarretando uma gravidez indesejada. Com isto, e com a negativa que obteve por parte do governo do Estado, a vítima deste abuso recorreu à justiça para que lhe fosse reconhecido o direito de exercer o aborto humanitário<sup>12</sup>, já que em seu entendimento foi vítima de estupro, e assim entendeu os desembargadores da 7ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, concedendo-lhe tal direito.

Observa-se, então, pela complexidade e desconhecimento geral sobre o tema, que nunca houve pela justiça brasileira condenações penais envolvendo a conduta. Apesar disso e de se tratar de uma prática com muitas peculiaridades, mesmo que difícil, não é impossível de se provar a sua ocorrência. Segundo Izabella Borges<sup>13</sup> (2022) “A Jurisprudência vem entendendo que a palavra da vítima, quando se trata de crimes envolvendo ambientes íntimos, logo, sem testemunhas, deve ser valorada de forma diferente”. Além disso, exames que apontem que a ejaculação aconteceu dentro da vítima, prints de conversas, relatos de amigos e a rede de apoio também é um caminho probatório. Borges enfatiza ainda a importância da vítima ir acompanhada de advogado especializado ao recorrer às autoridades, para que este requeira perícia ginecológica, posto que ir sozinha pode

<sup>12</sup> Aborto permitido pela legislação brasileira, em caso de gravidez resultante de estupro.

<sup>13</sup> Advogada criminalista, comunicadora e colunista do Consultório Jurídico (CONJUR).

incorrer em revitimização e descredibilização da palavra da mulher por parte dos agentes públicos.

## 5 A RELEVÂNCIA DO PROJETO DE LEI Nº 965/22

Em consonância com as ideias trazidas pelo presente autor, surge em Maio de 2022, a apresentação de um projeto de lei de autoria do Deputado Federal Marcelo Freitas, do partido União Brasil, que objetiva exatamente tipificar a conduta do *Stealthing* no Código Penal Brasileiro.

O importantíssimo projeto de lei nº 965/22, objetiva criminalizar na legislação brasileira a conduta de "remover propositalmente o preservativo durante o ato sexual, ou deixar de colocá-lo sem o consentimento do parceiro ou da parceira". Tal projeto, que até o momento encontra-se em análise na Câmara dos Deputados e será analisada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania e pelo plenário, prevê uma pena de reclusão de 1 a 4 anos para a conduta, se o ato não constitui crime mais grave, como por exemplo, o estupro.

O autor do projeto explana que "Sem uma legislação específica tratando do tema, pessoas que, de fato, são abusadas sexualmente, continuarão sem o amparo que deveriam receber de nossa sociedade". (FREITAS, 2022).

Tendo em vista que a maneira mais efetiva de se repelir condutas que violam preceitos constitucionais, valores éticos, morais, religiosos, e regras socialmente estabelecidas, é ainda por meio da função preventiva do direito penal, posto seu caráter persuasivo e de controle social, prevenindo a realização ou reiteração de condutas criminosas que lesionam bens jurídicos alheios, é de suma importância que o projeto de lei em questão seja aprovado e posteriormente sancionado pelo

Presidente da República, fazendo com que a prática abusiva e perigosa do *Stealthing*, tenha um tipo penal incriminador específico, trazendo assim maior proteção legal e jurídica às vítimas de sua prática e à toda sociedade.

Quanto à importância e a função do Direito Penal, dispõe Bittencourt:

Quando as infrações aos direitos e interesses do indivíduo assumem determinadas proporções, e os demais meios de controle social mostram-se insuficientes ou ineficazes para harmonizar o convívio social, surge o direito penal com sua natureza peculiar de meio de controle social formalizado, procurando resolver conflitos e suturando eventuais rupturas produzidas pela desinteligência dos homens. (BITTENCOURT, 2020, p. 19).

Logo, observada os perigos da conduta, a ineficiência punitiva em relação a ela, e a importância do Direito Penal na efetividade do controle social, se faz mais que necessário que o projeto de lei supracitado deixe de ser somente um projeto e passe de fato a ser lei.

## 6 STEALTHING E O DIREITO COMPARADO

Internacionalmente, a prática também é ainda pouco discutida, principalmente em âmbito judiciário, com escassez legislativa tratando sobre a conduta e de casos julgados. Nos Estados Unidos, por exemplo, até meados de 2021, nenhum Estado tipificava a conduta. Nesse sentido, no mês de Setembro de 2021, o Estado da Califórnia, por meio de seus parlamentares, aprovaram o projeto de lei apresentado pela deputada democrata Cristina Garcia, fazendo com que a referida conduta se tornasse um delito civil. O projeto, já sancionado pelo governador do Estado, fez com que a Califórnia se tornasse o primeiro Estado dos Estados Unidos, a tornar ilegal de fato a conduta do *Stealthing*, no qual agressores podem ser responsabilizados civilmente com indenizações às suas vítimas. Garcia (2020)

afirma que queria ter certeza de que o ato não é apenas imoral, mas é ilegal.

Mesmo com a Califórnia tornando ilegal a conduta, tal sanção por lá não é penal e sim civil, o que reforça a ideia que ainda é raro legislações no mundo punir a conduta com tipos penais específicos. Outro lugar que optou recentemente por criar uma lei para tratar do assunto, foi o território da Capital da Austrália:

O Território da Capital da Austrália estabeleceu um precedente legal ao se tornar a primeira jurisdição na Austrália - e uma das poucas no mundo - a proibir o ato de *Stealthing* ou a remoção não consensual de um preservativo durante o sexo. A Lei de Crimes emendada do ACT agora torna ilegal remover o preservativo durante o sexo ou até mesmo não usar preservativo, em circunstâncias em que o uso do preservativo foi previamente acordado. (CHESSER, 2021, s.p.) (Tradução nossa).

A legislação foi apresentada pela líder dos liberais, Elizabeth Lee, que disse que o objetivo era fornecer clareza na lei antes que alguém se tornasse uma vítima:

Não podemos esperar que os casos cheguem aos tribunais antes que o "*Stealthing*" seja especificamente proibido - precisamos agir proativamente e enviar uma mensagem clara à comunidade de que esse comportamento é inaceitável e um crime. (LEE, 2021, s.p.) (Tradução nossa).

Além de recentemente a Austrália, o Reino Unido também já possui uma lei criminalizando a conduta, tal norma recebe o nome de "estupro por remoção não consensual do preservativo", ou seja, no Reino Unido a conduta é considerada um estupro em um tipo penal específico para tal.

Embora essa conscientização mundial tenha crescido, a resposta legislativa ainda é lenta. Se não vejamos:

Mesmo em países onde o furto foi considerado agressão sexual - incluindo o Reino Unido, Nova Zelândia e Alemanha - raramente é processado, em parte por causa das dificuldades em provar a intenção. Essa é a vantagem dos processos civis. O

ônus da prova é menor do que em casos criminais, e a decisão de prosseguir com uma reclamação cabe às vítimas, não aos promotores. (HONDERICH; POPAT, 2021, s.p.). (Tradução nossa).

A escassez de casos com condenações pela prática é tão notória, que até 2017, somente se tinha um caso com condenação no mundo pela prática, ocorrido na Suíça:

O único caso conhecido de condenação por *stealthing* aconteceu em janeiro, na Suíça. Uma mulher conheceu um homem pelo Tinder, aplicativo de encontros. Os dois marcaram um encontro e tiveram relações sexuais. Durante o ato, a mulher reparou que o parceiro tinha retirado o preservativo sem avisar e sem consentimento. Após ser denunciado, o agressor foi condenado por estupro, na primeira vez em que um caso semelhante foi julgado como tal. (VEJA, 2017, s.p.)

Após isso, apesar de poucos, já se tem notícia em outros casos com condenações pela prática, como em um caso recente na Nova Zelândia:

Há anos que ativistas e advogadas de direitos civis tentam combater, a nível judicial, esse comportamento abusivo. Tribunais de todo o mundo têm-se deparado cada vez mais com casos de "*stealthing*" e, no mês passado, fez-se história na Nova Zelândia, quando uma acusação culminou na condenação do visado a três anos e nove meses de prisão. Ficou provado que, durante um ato sexual com uma trabalhadora do sexo num bordel em 2018, o homem tirou o preservativo sem a sua autorização, mesmo tendo sido informado, por várias vezes, de que o uso de preservativo era obrigatório. Num primeiro momento, os dois fizeram sexo consensual com proteção, mas a dada altura o homem tirou o preservativo e ejaculou dentro da mulher, que correu para o gerente do estabelecimento e chamou a Polícia. O juiz responsável pelo veredicto histórico argumentou que uma pessoa não é menos vítima por ser prostituta e rejeitou a alegação da defesa de que o ato não tinha sido premeditado e de que havia fatores culturais relevantes. (Jornal de notícias, 2021, s.p.).

Observa-se, então, que embora a sociedade mundial venha caminhando a passos lentos no tratamento devido quanto ao instituto do *Stealthing*, já existem alguns países levando em consideração a gravidade do assunto, bem como já existem alguns

casos com condenações em nível internacional. Logo, deve o Brasil, a fim de efetivar a segurança e proteção jurídica, seguir os exemplos daqueles que vem efetivando esta proteção.

## 7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O desenvolvimento do presente artigo analisou a figura do *Stealth*, objetivando sua melhor adequação ao ordenamento jurídico brasileiro, tendo como base principal de análise artigos científicos, casos noticiados, doutrina e o direito comparado, ou seja, como outros países tratam sobre o assunto. Chegou-se a conclusão que o instituto em análise necessita de uma maior atenção e amparo legal no ordenamento jurídico brasileiro.

O *Stealth*, termo proveniente da língua inglesa e que em português significa furtivo ou dissimulado, se refere à conduta de retirada do preservativo por um dos parceiros durante a relação sexual, sem o consentimento do outro. Tal conduta traz consigo todos os perigos de uma relação sexual sem proteção, como Infecções Sexualmente Transmissíveis - ISTs, ou uma gravidez indesejada.

No Brasil, a conduta pode ser considerada criminosa, se enquadrando ao tipo penal do artigo 215 do Código Penal, ou seja, no crime de Violação sexual mediante fraude, ou, a depender de como a conduta ocorra e das peculiaridades do caso específico, ela pode se enquadrar em outros tipos penais, como por exemplo o de Estupro, do artigo 213 do Código Penal, se no caso houve violência ou grave ameaça para a prática fim da relação sexual desprotegida, como a retirada a força do preservativo.

Contudo, sem violência ou grave ameaça não há como se falar em Estupro, bem como apesar de já haver posicionamento de tribunais e de

doutrinadores no sentido da conduta se enquadrar no tipo da violação sexual mediante fraude, há ainda críticos quanto a este entendimento, haja vista que no *Stealth* a vítima concorda com a relação sexual, ou seja, não é uma fraude que ocorre quanto à relação sexual desde o início, o que ocorre é um não consentimento tácito quanto a retirada do preservativo.

Nesse sentido, apesar da conduta do *Stealth* poder ser enquadrada em tipos penais já existentes, em observância à segurança jurídica e a proteção da dignidade sexual, aos princípios da legalidade e da taxatividade, bem como o princípio do in dubio pro reo, que explana que, na dúvida se punir ou não, o julgador deve agir em favor do réu, necessita-se da criação de um tipo penal específico e claro para incriminar a conduta do *Stealth*, haja vista que sua ausência pode fazer com que autores desta prática não sejam punidos, como exemplo o caso trazido pela BBC News, em que uma mulher procurou as autoridades para relatar que durante uma relação sexual o seu parceiro retirou o preservativo sem seu consentimento, contudo, como não existe um tipo penal para esta atitude, as autoridades erroneamente entenderam que a situação pela qual ela passou não era considerada crime, estando o caso até o momento sem punições. Diante do exposto, percebe-se a necessidade de uma maior atenção por parte dos operadores do direito e do poder legislativo à essa conduta abusiva, perigosa e invisível, que é o *Stealth*, sendo necessário uma maior proteção legal às suas vítimas, bem como de suma importância a criação de uma lei penal específica para incriminar a conduta, de forma que a sociedade tome um maior conhecimento sobre a existência de uma prática que embora comum e perigosa, é ainda pouco conhecida, ademais saibam

identificar que esta conduta é uma clara violação à dignidade sexual humana e assim se faça presente uma maior segurança jurídica, uma conscientização de direitos e um maior sentimento de justiça por todos. Nesse sentido, surge como alternativa válida, a aprovação e sanção do projeto de lei nº 965/22, que objetiva exatamente criminalizar a conduta do *Stealthing*, com uma pena de reclusão que pode chegar a até 04 anos.

## REFERÊNCIAS

- ALENCAR, Bruna de. Tirou a camisinha sem me falar: entenda o stealthing, violência sexual que pode ser alvo de processo. **G1**. 11. nov. 2021. Disponível em: <<https://g1.globo.com/saude/sexualidade/noticia/2021/12/11/tirou-a-caminsinha-sem-me-falar-entenda-o-stealthing-violencia-sexual-que-pode-ser-alvo-de-processo.ghtml>>. Acesso em: 16. Abr. 2022.
- ARAUJO, Bruna Conceição Ximenes de. Stealthing: violência de gênero contra a mulher e suas possíveis adequações típicas na República Federativa do Brasil. **Âmbito Jurídico**. 04. Jul. 2019. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/stealthing-violencia-de-genero-contra-a-mulher-e-suas-possiveis-adequacoes-tipicas-na-republica-federativa-do-brasil/>>. Acesso em: 06 out. 2021.
- A perigosa (e criminosa) prática sexual do ‘stealthing’. **Veja**. Abr. 2017. Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/saude/nova-pratica-sexual-colo-ca-saude-em-risco/>>. Acesso em: 11. nov. 2021.
- BARRUCHO, Luis. Retirou a camisinha e confessou, mas Justiça não puniu: o caso da brasileira vítima de stealthing. **BBC News**. 15. Abr. 2022. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-61101100>>. Acesso em: 16. Abr. 2022.
- BENEDET, Deisi Cristine Forlin; FRANZE, Ana Maria Alves Kubernovicz; WALL, Marilene Loewen. Contextualização e resgate histórico dos direitos sexuais e reprodutivos. **Acervo Digital**. 27. fev. 2018. Disponível em: <<https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/53945/REA%20-%20DSR.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 16. nov. 2021.
- BITTENCOURT, Cezar Roberto. **Coleção Tratado de Direito Penal: Parte geral** – volume 1 – 26. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020.
- BRASIL. **Câmara dos Deputados**. Agência Câmara de Notícias. Projeto prevê até quatro anos de prisão para quem retirar preservativo sem consentimento. 09.Mai.2022. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/870200-projeto-preve-ate-quatro-anos-de-prisao-para-quem-retirar-preservativo-sem-consentimento/>>. Acesso em: 09. Mai. 2022.
- BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1998**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 16. abr. 2021.
- BRASIL. Decreto lei nº 2.848, de 07 de Dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)>. Acesso em: 15 nov. 2021.
- BRASIL. **Ministério da Saúde**. Departamento de condições crônicas e infecções sexualmente transmissíveis. Casos de Aids diminuem no Brasil. 01. Fev. 2021. Disponível em: <<http://www.aids.gov.br/pt-br/noticias/casos-de-aids-diminuem-no-brasil>>. Acesso em 16. Abr. 2022.
- BRASIL. **Ministério da Saúde**. Gabinete do Ministro. Doenças Sexualmente Transmissíveis (DST). 19. Abr. 2022. Disponível em: <<https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/saude-de-a-a-z/d/dst>>. Acesso em: 27. Abr. 2022.
- BRASIL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL. **Segredo de Justiça n.º 0760320-91.2019.8.07.0016**. Relator: Leila Arlanch, Data do Julgamento: 28/10/2020, Data da Publicação: 20/10/2020.
- BRODSKY, Alexandra. “rape-adjacent”: imagining legal responses to nonconsensual condom removal. **Columbia Journal of Gender and Law**. vol. 32, No. 2, 2017. Disponível em: <<https://ssrn.com/abstract=2954726>>. Acesso em: 11. out. 2021.
- CABETTE, Eduardo Luiz Santos; CUNHA, Rogério Sanches. Qual o tratamento penal para o “stealthing” no Brasil? **Jus Brasil**. Mai. 2017. Disponível em: <<https://eduardocabette.jusbrasil.com.br/artigos/454526857/qual-o-tratamento-penal-para-o-stealthing-no-brasil>>. Acesso em: 05 nov. 2021.
- CHESSER, Brianna. New Zealand’s first successful ‘stealthing’ prosecution leads the way for law changes in Australia and elsewhere. **The Conversation**. 27. abr. 2021. Disponível em: <<https://theconversation.com/new-zealands-first-successful-stealthing-prosecution-leads-the-way-for-law-changes-in-australia-and-elsewhere-159323>>. Acesso em: 15. nov. 2021.
- DELLOVA, Renato Souza. Direito sexual e reprodutivo: breves considerações críticas sobre a distância do

reconhecimento do multiculturalismo. **Âmbito Jurídico**. 01. fev. 2013. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-109/direito-sexual-e-reprodutivo-breves-consideracoes-criticas-sobre-a-distancia-do-reconhecimento-do-multiculturalismo/>>. Acesso em: 16. nov. 2021.

EBRAHIM, Sumayya. I'm Not Sure This Is Rape, But: An Exposition of the Stealthing Trend. **SAGE journals**. 04. abr. 2019. Disponível em: <<https://journals.sagepub.com/doi/full/10.1177/2158244019842201>>. Acesso em: 15. nov. 2021.

ESTATÍSTICAS. **UNAIDS**. 2022. Disponível em: <<https://unaids.org.br/estatisticas/>>. Acesso em: 27. Abr. 2022.

FLORES, Júlia. Stealthing: como provar que o homem tirou a camisinha durante sexo?. **UNIVERSA Uol**. 16. Abr. 2022. Disponível em: <<https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2022/04/16/stealthig-como-provar-que-o-homem-tirou-a-camisinha-durante-sexo.htm?>>. Acesso em: 27. Abr. 2022.

GONÇALVES, Paloma Isabele. CARVALHO, Rabech Thiffany Regina de. Stealthing e o direito penal brasileiro. **Ânima Educação**. 25. nov. 2021. Disponível em: <<https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/18187/2/ARTIGO%20stealthing%202021>>. Acesso em: 24. Abr. 2022.

GRAVIDEZ na adolescência reduz a probabilidade de trabalho formal e rendimentos de mulheres. **Escola Superior de Agricultura "Luiz de Queiroz" - USP**. 20. Dez. 2019. Disponível em: <<https://www.esalq.usp.br/banco-de-noticias/gravidez-na-adolesc%C3%Aancia-reduz-probabilidade-de-trabalho-formal-e-rendimentos-de-0>>. Acesso em: 16. Abr. 2022.

HONDERICH, Holly; POPAT, Shrai. Stealthing: California bans non-consensual condom removal. **BBC News**. 11. Out. 2021. Disponível em: <<https://www.bbc.com/news/world-us-canada-58848000>>. Acesso em 01. nov. 2021.

LIMA, Katlheen Milene da Silva. NANI, Luiza Felippetto. O Stealthing e a possibilidade do aborto legal. **Conteúdo Jurídico**. 06. Jan. 2022. Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/57983/o-stealthing-e-a-possibilidade-do-aborto-legal>>. Acesso em: 20. Abr. 2022.

LINDELL, Jasper. ACT stealthing law, outlawing non-consensual condom removal during sex, passes in Australian first. **The Canberra times**. 07. out. 2021.

Disponível em: <<https://www.canberratimes.com.au/story/7461012/act-stealthing-law-passes-in-australian-first/>>. Acesso em: 15. out. 2021.

MUNIZ, Lemanda Marques. Stealthing e a Adequação ao Direito Penal Brasileiro. **Âmbito Jurídico**. 01. abr. 2020. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/stealthing-e-a-adequacao-ao-direito-penal-brasileiro/>>. Acesso em: 14/11/2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito penal: parte especial**. Vol 3. 5° ed., – Rio de Janeiro: Forense, 2021.

PRESO por tirar preservativo a meio do sexo sem consentimento. **Jornal de Notícias**. Portugal. 01. maio. 2021. Disponível em: <<https://www.jn.pt/mundo/preso-por-tirar-preservativo-a-meio-do-sexo-sem-consentimento-13637828.html>>. Acesso em: 14. nov. 2021.

SALIM, Alexandre; AZEVEDO; Marcelo André de. **Direito Penal: Parte Especial** – Dos crimes contra a pessoa aos crimes contra a família. Salvador: Editora JusPodivm, 2017.

TJDFT, Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Stealthing**. 2020. Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/educacao-semanal/stealthing>>. Acesso em: 15. nov. 2021.

TJDFT, Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **TJDFT autoriza realização de aborto seguro em vítima de "stealthing"**. 2020. Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2020/dezembro/tjdft-confirma-que-df-proceda-aborto-seguro-em-vitima-de-violencia-sexual-201cstealthing201d>>. Acesso em 15. nov. 2021.

**Recebido em:** 10 de julho de 2020  
**Avaliado em:** 20 de agosto de 2020  
**Aceito em:** 15 de outubro de 2020

**1** Bacharelado em Direito pela Faculdade de Ciências Humanas e Exatas do Sertão do São Francisco (FACESF)  
E-mail: [brenocarvalho101@gmail.com](mailto:brenocarvalho101@gmail.com)

**2** Graduado em Direito pela Faculdade Integrada do Recife; Especializado em Direito Administrativo pela Faculdade Estácio do Recife; Advogado; Professor de Direito.  
E-mail: [wjrcarvalho.adv@gmail.com](mailto:wjrcarvalho.adv@gmail.com)